

Universidade Católica de Santos

Mestrado em Direito

A OMC e o Meio Ambiente: uma análise do caso Estados Unidos – proibição da importação de camarões e produtos derivados de camarão

ALEXANDRE DIAS AFONSO

Santos
2007

Universidade Católica de Santos

Mestrado em Direito

A OMC e o Meio Ambiente: uma análise do caso Estados Unidos – proibição da importação de camarões e produtos derivados de camarão

ALEXANDRE DIAS AFONSO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Fernando Fernandes da Silva.

Santos
2007

DEDICO

A Gabriel Peres Afonso, que esperou
pela grande lição do papai.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por dar-me saúde e força para alcançar meus objetivos.

Agradeço a meu orientador, Professor Fernando Fernandes da Silva, um exemplo a ser seguido. Agradeço pela dedicação, amizade e carinho, espero ter cumprido todas as suas expectativas.

Agradeço aos membros da banca de qualificação, Professor Gilberto Antonio Rodrigues e a Professora Eliane M. Octaviano Martins a quem me ajudaram muito.

Agradeço aos funcionários da Universidade Católica de Santos, principalmente à Cátia, a qual conversei por longas horas confortando-me e reduzindo minha ansiedade .

Agradeço a todos os professores e alunos da UNISANTOS, amigos que fiz durante o mestrado.

Agradeço a João Alberto Afonso e Marialice Dias Afonso, meus pais, a quem me ensinaram valores e princípios de uma pessoa digna.

Por fim, agradeço a todos que me deram força para trilhar esta jornada.

RESUMO

A presente dissertação pretende analisar a questão do meio ambiente no âmbito da Organização Mundial do Comércio, pois, a questão da preservação ambiental e seus recursos naturais são de vital importância para a sociedade internacional, por tratar-se de patrimônio da humanidade que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Verificou-se, que o crescimento do comércio multilateral e a degradação ao meio ambiente estão intrinsecamente relacionados e para tanto a presente tese discorre.

No primeiro capítulo, discorre sobre o surgimento das instituições de caráter financeiro e comercial, bem como as primeiras rodadas de negociação do comércio multilateral e a mais importante, a rodada Uruguai, a gênese da OMC, e sua natureza jurídica, funções e estrutura.

No capítulo seguinte examina-se como eram dirimidas as controvérsias do comércio multilateral no âmbito do GATT – 1947 e como são atualmente na OMC através do Anexo 2- Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias. Também como são estabelecidos e quais as funções dos Grupos Especiais e do Órgão de Apelação e o meio alternativo de aplicação da Arbitragem.

A terceira parte aborda os princípios de direito internacional utilizados na proteção do meio ambiente em decorrência do crescimento econômico dos Estados que buscam conciliar o crescimento e a proteção do meio ambiente.

A última parte dedicada a análise dos trâmites e conclusões do caso Estados Unidos – *proibição da importação de camarões e produtos derivados de camarão*.

Por fim, uma parte conclusiva que delinea o fato da incompletude no ordenamento jurídico da OMC em tomada de decisões que envolvam proteção ao meio ambiente, sendo certo que possa através da heterointegração utilizar-se de princípios de direito ambiental e outras normas para suprir esta lacuna de norma legal.

Palavras – chave: GATT; OMC; OSC; Meio Ambiente; Camarões

ABSTRACT

The present work intent to analyse the question of the environment in the extent of the World Trade Organization, the question of environment preservation and their natural recourses are of vital importance to the international society, because is the humanity patrimony must be preserve for future generations. Therefore the growth of the multilateral trade and environment degradation are related so.

In first chapter discourse about the appearance of the trade and finacial institutions as well the first negotiation round in the multilateral trade and the most important the Uruguay round the WTO gênese and your juridic nature, functions and structure.

The next chapter the exam wall were to settle controversy in the multilateral trade in the extent of the GATT – 1947 and WTO across the Annex 2- Relative Agrrement to the Norms and Procedures of Soluction of Controverses. As so the functions of the Painel and the Appellate Body and alternative means of Arbitration.

The third part board the principles of international law there are utilize invironment protection resulting the economic growth of States the search to conciliate the growth and protection of the environment.

The lest part is dedicated to anilase procedures and conclusions on the case United States – *import prohibition of certain shirimp and shirimp products*.

In the and, the conclusion about the fact, incompletude on the legal system in the WTO in regard structure decisions about environment protection, thefore been right across the heterointegração use the principles of environment law ant others rules to support legal gaps.

Words: GATT; WTO; ESC; Environment; Shirimp

LISTA DE ABREVIATURAS

OMC – Organização Mundial do Comércio

FMI – Fundo Monetário Internacional

BIRD – Banco Mundial

OIC - Organização Intencional do Comércio

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

ESC - Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

OSC - Órgão de Solução de Controvérsias

NMF - cláusula da nação mais favorecida

GATS - Acordo Geral sobre Comércio de Serviços

ONU – Organização das Nações Unidas

ECOSOC – Conselho Econômico e Social

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

CITES – Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção

ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura

TED's – Turtle Excluder Divices

UNCED – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I - A criação da Organização Mundial do Comércio.....	19
1.1. A conferência de Bretton Woods e a criação do GATT.....	19
1.2. As Rodadas Multilaterais do Comércio.....	21
1.3. A Rodada do Uruguai e a gênese da OMC.....	23
1.4. A natureza jurídica e as funções da OMC.....	24
1.5. Estrutura da Organizações Mundial do Comércio.....	27
CAPÍTULO II - O sistema de solução de controvérsias da OMC.....	33
2.1. A gênese do mecanismo de solução de controvérsias.....	33
2.2. Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias – ESC.....	36
2.3. Grupos Especiais (Painel).....	42
2.4. Órgão Permanente de Apelação (OAp).....	47
2.5. Arbitragem.....	55
CAPÍTULO III – Os princípios de direito internacional e o meio ambiente.....	57
3.1. Princípios Gerais do Direito.....	57
3.2. Princípio da precaução.....	60
3.3. Princípio da prevenção.....	66
3.4. Princípio do desenvolvimento sustentável.....	69

CAPÍTULO IV – Estados Unidos – proibição da importação de camarão e produtos derivados de camarão.....	78
4.1. Os fatos que motivaram a controvérsia.....	78
4.1.1. Justificativa Seção 609.....	78
4.1.2. Justificativa do Artigo XX do GATT.....	80
4.1.3. Convenção para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas.....	81
4.2. Assim instaurar o prosseguimento a seguir.....	84
4.3. Argumentos jurídicos das Partes.....	91
4.3.1. Argumentos da Malásia.....	91
4.3.2. Os argumentos dos Estados Unidos.....	93
4.3.3. Argumentos dos terceiros interessados.....	95
4.4. Decisões e conclusões.....	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	106
ANEXO.....	113

INTRODUÇÃO

Uma ordem jurídica é composta por um número incontável de normas, pelo simples fato de derivarem de mais de uma fonte. Inúmeros juristas reclamam da quantidade excessiva de normas existentes, em contrapartida o fazem pela inexistência destas.

Existe a necessidade constante de criação de novas normas para regulamentar a sociedade, pelo simples fato do homem ser um ente social e relacionar-se com outros. O direito é expresso como norma jurídica, como disciplina de conduta, para agir em caso de violação das normas por ação humana funcionando por meio de sanções. Conforme este prisma foi criada a crença de que direito se restringe a norma^{1 2}.

Norberto Bobbio alerta para o fato da impossibilidade da existência de um único ordenamento e uma única norma, deixando claro que isso é puramente

¹ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10ª edição, 1999 (Reimpressão 2006), p. 22 e 23.

² O conjunto de tentativas para caracterizar o direito através de algum elemento da norma jurídica foi considerado, sobretudo quatro critérios:- **1.** O critério formal com o qual a definição do direito através de qualquer elemento estrutural das normas que se costuma chamar de jurídicas, no que se concerne as normas podem dividir-se em positivas ou negativas, categóricas ou hipotéticas, gerais (abstratas) ou individuais (concretas); **2.** O critério material que poderia extrair o conteúdo das normas jurídicas, ou seja, das ações reguladoras, os principais critérios são os das ações internas e ações externas e ações subjetivas e ações intersubjetivas, servindo para distinguir o direito moral, mas não das regras do costume que se referem sempre a ações externas; **3.** O critério do sujeito que impõe a norma, referindo à teoria que considera jurídicas as normas postas pelo poder soberano, entendendo-se por poder soberano aquele acima do qual não existe, num determinado grupo social, nenhum outro, e que, como tal, detém o monopólio da força; **4.** O critério do sujeito ao qual a norma se destina podendo apresentar duas variantes:- i) os súditos, afirma-se que estes são dirigidas as norma jurídicas mas, por ser muito genérico não podemos chegar a uma conclusão do que seja direito. Normalmente, ela é especificada com a determinação da atitude através da qual os súditos a recebem com a crença de suas obrigatoriedade (opinio iuris ac necessitatis); ii) o juiz, que é aquele cuja função em detrimento ao ordenamento jurídico define quem tem e quem não tem razão no litígio, podendo assim tornar possível a execução de uma sanção. BOBBIO, Norberto.. op. cit.. p. 23 a 27.

acadêmico. Em sua realidade os ordenamentos são compostos por inúmeras normas praticamente incontáveis³.

O ordenamento jurídico é muito complexo e nessa linha de pensamento Bobbio ensina que:

(...)deriva do fato de que a necessidade de regras de conduta em uma sociedade é tão grande que não existe nenhum poder (órgão) em condições de satisfazê-la sozinho e para tanto o poder supremo reconhece dois expedientes: i) a recepção de normas já feitas produzidas por ordenamentos diversos e precedentes como no caso do costume⁴; ii) a delegação do poder de produzir normas jurídicas a poderes ou órgãos inferiores⁵.

Em decorrência do aumento dos membros da comunidade internacional no pós Segunda Guerra Mundial, da positivação do Direito Internacional e do surgimento de novos problemas em decorrência de uma sociedade internacional que se torna extremamente ampla, inclusive com a variedade de temas a serem disciplinados, entre eles a proteção do meio ambiente, o costume passou a ser uma fonte insatisfatória e lenta que não acompanhou a evolução do direito internacional⁶.

Apesar do costume ter perdido sua importância em relação aos tratados, sua importância não pode ser ignorada, principalmente na área o direito ambiental, matéria esta de rápida evolução com exigência de adaptação de regras aceitas à realidade do momento⁷.

³ BOBBIO, Norberto.. op. cit., p. 37.

⁴ O costume é típico exemplo de recepção, e, portanto, de fonte reconhecida, é o costume nos ordenamentos estatais modernos, onde a fonte direta e superior é a lei. BOBBIO, Norberto.. op. cit..p. 39.

⁵ BOBBIO, Norberto.. op. cit.. p. 38.

⁶ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Direito ambiental internacional: meio-ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. Rio de Janeiro, Editora THEX: Biblioteca Estácio de Sá, 1995, p. 12.

⁷ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e.. op. cit.. p. 12 e 13.

O que nos leva a um real problema, qual seja o da completude que “entende-se a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso”⁸. Em outras palavras, a falta de uma norma é chamada de lacuna. Portanto, completude é falta de lacunas.

Mas, é humanamente impossível a existência de um ordenamento completo, razão pela qual a sociedade está em constante mutabilidade, levando consigo e em suas relações sociais a existência de novos fatos e situações que não tenham previsão legal. É por esta razão que num dado ordenamento jurídico é impossível a previsão de todas as situações sociais que possam ocorrer.

Bobbio denomina esta situação como incompletude que “consiste no fato de que o sistema não compreende nem a norma que proíbe um certo comportamento nem a norma contraditória”.

Por este motivo é imposto ao juiz frente ao problema das lacunas julgar cada caso de acordo com a norma existente no sistema não podendo ser executada se o sistema não fosse completo, ou seja, uma lei para cada caso. Portanto a completude é um sistema em seu conjunto, com o qual não poderia funcionar⁹.

O dogma da completude é considerado como um dos aspectos do positivismo jurídico, com seu nascimento na tradição românica germânica, cujos tempos em que o direito romano é considerado como direito por excelência que nada tem a acrescentar e nada a retirar, por conter regras que para um bom intérprete pode resolver todos os problemas jurídicos apresentados ou que possam surgir¹⁰.

⁸ BOBBIO, Norberto.. op. cit.. p. 115.

⁹ BOBBIO, Norberto.. op. cit.. p. 118.

¹⁰ BOBBIO, Norberto.. op. cit.. p. 199 e 120.

Bobbio observa que a escola do direito livre contra várias escolas da exegese é uma batalha pelas lacunas em que “os comentadores do direito constitutivo acreditavam que o direito não tivesse lacunas e que o dever do interprete fosse somente o de tornar explícito aquilo que já está implícito na mente do legislador”¹¹.

E em contrapartida “os sustentadores da nova escola afirmavam que o direito constituído está cheio de lacunas e para preenchê-las é necessário confiar principalmente no poder criativo do juiz”¹², pois, com as constantes mudanças das atividades sociais, exigem a adaptação de novas normas para acompanharem este fenômeno.

No ordenamento jurídico brasileiro esta omissão de lei tem previsão legal mediante o decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 e está inserido no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código civil, em que “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”¹³.

Como demonstrado existem lacunas que se dividem em:- (i) lacunas ideológicas, são aquelas em que o ordenamento jurídico não é perfeito isto porque não se disponibiliza de uma norma jurídica justa, ou seja, de uma norma que se desejaria que existisse, mas não existe; (ii) lacunas próprias que são uma lacuna dentro do sistema ou dentro dele que se divide em: a)- lacunas subjetivas, estas dependem de algum motivo imputável ao legislador; b)- lacunas objetivas que não dependem da vontade do legislador, mas sim do desenvolvimento das relações sociais e das novas invenções de todas as causas que provocam o envelhecimento

¹¹ BOBBIO, Norberto.. op. cit.. p.123.

¹² BOBBIO, Norberto.. op. cit.. p.123.

¹³ REALE, Miguel. Novo código civil brasileiro: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante/ obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai; prefácio Miguel Reale, 3ª edição –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 89.

das leis; (iii) lacunas impróprias que derivam da comparação de um sistema real com um sistema ideal¹⁴.

No tocante às lacunas subjetivas, podem dividir-se em voluntárias que são aquelas por serem muito complexas não podem ser reguladas minuciosamente. Conseqüentemente, os legisladores encarregam o juiz da sua interpretação; e as involuntárias que por descuido do legislador, faz parecer um regulamento um caso que não é, ou deixa de lado um caso que não seja freqüente.

Existem também dois métodos para complementar o ordenamento jurídico: o primeiro, denominado de heterointegração que se utiliza de ordenamentos diversos ou de fontes diversas daquela que é dominante como no caso dos costumes que é considerado como fonte subsidiária da lei e decisões judiciais.

E o segundo o da auto-integração que consiste no cumprimento da integração por meio do mesmo ordenamento não se socorrendo de outros e utilizando o ordenamento que já tem em suas normas internas, procurando utilizar o mínimo de fontes diversas das suas.

Nesta linha de pensamento chegamos aos procedimentos da analogia e dos princípios gerais do direito. Segundo Bobbio analogia é “o procedimento pelo qual se atribui a um caso não regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante”¹⁵.

No entendimento de Guido Fernando Silva Soares os princípios gerais de direito são aqueles reconhecidos pelas nações civilizadas¹⁶ e estão inseridos no

¹⁴ BOBBIO, Norberto.. op. cit.. p.143.

¹⁵ BOBBIO, Norberto.. op. cit.. p.151.

¹⁶ “A doutrina internacionalista critica a expressão nações civilizadas, que, numa primeira leitura, revela uma pretensão dos legisladores daquele Estatuto, o qual, como se disse, é herança de 1919, de ordenarem o universo, recém-saído do esboroamento do Concerto Europeu, com ideais ainda permeados de um espírito colonialista do século XIX, centrado em valores das então potências européias. Contudo, a intenção dos Estados que elaboraram aquele Estatuto não tinha sido a

artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Portanto na hipótese de lacuna dos tratados e dos costumes internacionais, os juizes internacionais devem buscar as soluções para os casos apresentados nos princípios gerais de direito mediante análise das legislações domésticas dos Estados¹⁷.

A par destes comentários, ressalte-se que a proteção do meio ambiente é assunto de vital importância não somente para os Estados em desenvolvimento, mas também para toda comunidade global, e chegamos a alguns questionamentos: Porque devemos preservar o meio ambiente? O comércio internacional deve prevalecer em detrimento à proteção ambiental? Os tratados e convenções que protegem o meio ambiente são eficazes? A sociedade global tem consciência da preservação ambiental? Podemos usar legislações internas retalhando comercialmente Estados que não adotem medidas de proteção ao meio ambiente? A OMC confere atenção especial à proteção ambiental? Deve ser criada uma organização mundial de proteção ao meio ambiente? Para que possamos obter respostas a estes questionamentos o presente trabalho é organizado conforme os seguintes capítulos.

No capítulo 1, é abordada a criação das instituições de caráter financeiro e comercial, na conferência de Bretton Woods. Posteriormente, a criação do GATT – 1947. Além disso, as rodadas multilaterais do comércio até a Rodada do Uruguai de 1986, finalizada em 1994, que criou a OMC. Ao final uma análise do Acordo Constitutivo desta organização internacional: a sua natureza jurídica, as suas funções e a sua estrutura.

clivagem entre uma humanidade civilizada, outra bárbara e outra selvagem, nem que pudesse haver desigualdade de direitos entre Estados civilizados, não civilizados e menos civilizados, mas antes, que os poderes conferidos aos julgadores internacionalistas, à vista da enumeração anterior das fontes do Direito Internacional, o *jus scriptum* e o *jus non scriptum*, e sendo estas lacunosas, não pudessem ser iguais aos dos únicos legisladores do Direito Internacional Público.....” SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de direito internacional publico, vol.1. São Paulo Editora Atlas, 2002, p. 90.

¹⁷ SOARES, Guido Fernando Silva.. op. cit.. p. 89 e 90.

No capítulo 2, uma análise do sistema de solução de controvérsias entre os Estados no âmbito do GATT – 1947. Posteriormente uma análise do Acordo Constitutivo da OMC e o seu sistema de solução de controvérsias, que possui o OSC, composto por duas instâncias: a primeira o Grupo Especial e a segunda o Órgão de Apelação.

No capítulo 3, são enfatizados os princípios gerais do direito, sua natureza de fonte do direito e jurídico e a sua função na proteção do meio ambiente. Tais princípios conferem segurança jurídica aos Estados que em seus processos de crescimento econômico adotem medidas de precaução e prevenção para que não ocorra a degradação ambiental.

No capítulo 4, o estudo e a análise do caso, objeto desta dissertação, que não tem precedentes na OMC. O caso *EUA – proibição da importação de camarões e produtos derivados dos camarões* teve como controvérsia a ameaça à vida das tartarugas marinhas capturadas pelas redes de pesca de camarão por traineiras que atuam em águas territoriais da Malásia. O governo deste Estado não havia adotado nenhuma medida de proteção destas espécies. Por este motivo, os Estados Unidos proibiram a importação de camarões para o seu território, com base em sua legislação interna. Tal proibição gerou uma controvérsia que foi submetida à solução da OMC.

A partir da análise deste caso pretende-se, com base nos ensinamentos de Norberto Bobbio e nas suas propostas de solução de lacunas, apontar eventuais paradigmas jurídicos a serem observados pela OMC em controvérsias futuras em que se evidenciam os conflitos entre livre comércio e proteção ambiental.

CAPÍTULO I

A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

1.1. A conferência de Bretton Woods e a criação do GATT

As bases jurídicas atuais começaram a ser formuladas a partir do final da segunda guerra mundial, no século XX, com a conferência de Bretton Woods (Estado de New Hampshire, nos Estados Unidos da América) em 1944, visando regulamentar a economia, a ordem financeira e a política internacional.

Tendo como resultado do encontro, a criação e implementação das instituições de caráter monetário e financeiro o FMI e o BIRD.¹⁸

A primeira instituição foi criada com o objetivo de zelar pela estabilidade do sistema monetário internacional, notadamente através da promoção da cooperação e consulta em assuntos monetários entre os seus países membros¹⁹ e a segunda instituição com o objetivo de fornecer capitais para a reconstrução dos países atingidos pela guerra, bem ainda, o de estimular e facilitar políticas de crescimento em longo prazo²⁰.

Com relação ao comércio mundial, deixou de ser instituída a OIC cujas normas seriam redigidas e formuladas na Conferência Internacional convocada pelo

¹⁸CRETELLA NETO, José. Países menos desenvolvidos: Posição no GATT e na OMC – Evolução ou retrocesso? In MERCADANTE, Araminta de Azevedo, MAGALHÃES, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. São Paulo, Necin-Projeto Capes, 1998, vol. III, p. 69.

¹⁹Site oficial do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgfin/fmi/>>. Acesso em: 06 jul. 2006

²⁰THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio*. São Paulo: Editora Aduaneiras, 1999, p. 29.

Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 18 de fevereiro de 1946. Ocorreram duas sessões, sendo a primeira realizada em Londres na Inglaterra em 15 de outubro de 1946 e a segunda em Genebra, capital da Suíça, em 10 de abril de 1947.²¹

O resultado desses dois encontros foi a elaboração do projeto de Carta da Organização proposto pelos Estados Unidos, adotado na Conferência Internacional sobre Comércio e Emprego, reunida na capital de Cuba, Havana, no período que concerne de 21 de novembro de 1947 a 24 de março de 1948, dando origem a Carta de Havana que fora assinada por 53 países.

As funções e objetivos da Organização Intencional do Comércio, definidas na Carta eram as seguintes:- (i) a promoção do crescimento da renda e da demanda mundiais; (ii) a promoção do desenvolvimento econômico, com especial atenção aos países não industrializados; (iii) a garantia da igualdade a todos os países no acesso a produtos e mercados, considerando-se as necessidades de produção do desenvolvimento econômico; (iv) a busca pela redução de tarifas e barreiras ao comércio; (v) o impedimento de ações prejudiciais ao comércio internacional por parte dos estados; (vi) a facilitação de negociações e disputa sobre problemas relacionados ao comércio internacional, tais como emprego, desenvolvimento, política de commodities entre outros.²²

Mas, a Carta de Havana não chegou a ser ratificada por um de seus principais membros, os Estados Unidos, que tinham emergido como a grande potência econômica no imediato pós-guerra, que detinha cerca de 25% do produto e

²¹ RANGEL, Vicente Marotta. Marraqueche 94 e os Dois GATT: Breve apresentação. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra comercial ou integração pelo comércio?*. São Paulo: Editora Letras, 1998, p. 128.

²² Texto da Carta de Havana. Disponível em: <<http://www.globefield.com/havana.htm>> Acesso em: 06 jul. 2006.

do comércio mundial²³ e nem ao menos foi levada ao Congresso Americano para apreciação, em função do receio de ser negada sua aprovação sob o pretexto de ameaçar a soberania do país no comércio mundial em 1947²⁴.

Diante deste contexto, foi aprovado nos termos de um protocolo de aplicação provisória e ratificado por número suficiente de Estados para entrar em vigor, começando a funcionar com apenas oito ratificações dentre os 23 países²⁵, ou partes contratantes que participaram²⁶.

Abrangia apenas o segmento da Carta de Havana no que se referia às negociações sobre tarifas alfandegárias e regras do comércio, segmento denominado Política Comercial (Capítulo IV) e passou a ser conhecido como Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT - 1947, foi ratificado por número suficiente de estados para entrar em vigor²⁷.

1.2. As Rodadas Multilaterais do Comércio

Este Acordo Geral foi assinado em Genebra, em 30 de outubro de 1947 e entrou em vigor 1º de janeiro de 1948, criando-se o GATT - 1947, com o objetivo inicial de redução das tarifas alfandegárias do comércio mundial, passando de simples acordo para um órgão internacional sediado em Genebra, situada na parte sudoeste da Suíça²⁸, servindo como foro para negociações e tendo como princípios basilares e fundamentais de não discriminação a cláusula da nação mais

²³ ALMEIDA, Paulo Roberto de . A economia internacional no século XX; um ensaio de síntese. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 44, n. 1, 2001, p. 118.

²⁴ THORSTENSEN, Vera.. op. cit.. p. 30.

²⁵ Entre os 23 países que assinaram o acordo de criação do GATT em 1947, estava o Brasil.

²⁶ THORSTENSEN, Vera.. op. cit.. p. 32.

²⁷ RANGEL, Vicente Marotta. Marraqueche 94 e os Dois GATT: Breve apresentação. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit.. Editora Letras, 1998, p. 128.

²⁸ THORSTENSEN, Vera.. op. cit.. p. 30.

favorecida - NMF e o princípio do tratamento nacional.²⁹

Estes são dois princípios contidos nas regras básicas do GATT-1947, sendo que o primeiro, inserido na Parte I do artigo I, estabelece que toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade na aplicação dos direitos e impostos de exportação e importação a uma parte contratante, deve, ser atribuída imediata e incondicionalmente aos produtos similares comercializados com qualquer outra parte contratante.

O segundo princípio, contido na Parte II no artigo III sobre taxação interna e regulamentação, prevê de forma igualitária o tratamento a ser dado aos produtos nacionais e importados no tocante às taxas e impostos internos.³⁰

Ocorreram diversas negociações multilaterais que permitiram a evolução do sistema do GATT - 1947, denominadas *Rounds*, ou *Cycles* isto é, rodadas de negociações que visavam principalmente às reduções tarifárias que foram:- (i) a Rodada Genebra, em 1947, com 23 países participantes; (ii) Rodada Annecy, em 1949, com 13 países; (iii) Rodada Torquay, em 1951, com 38 países; (iv) a segunda Rodada Genebra, em 1956, com 26 países; (v) Rodada Dillon, em 1960/1961; (vi) Rodada Kennedy, em 1964/1967, com 62 países; (vii) Rodada Tóquio, em 1973/1979, com 102 países e a (viii) Rodada Uruguai, em 1986/1994, com 123 países.³¹

Entre a primeira Rodada Genebra de 1947 e a Rodada Dillon de 1960/1961, os países, tinham como objeto de discussão a promoção da redução de tarifas.

²⁹ BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC*. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p. 13.

³⁰ Site oficial da World Trade Organization (WTO). Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm>. Acesso em: 09 jul. 2006.

³¹ CRETELLA NETO, José. Países menos desenvolvidos: Posição no GATT e na OMC – Evolução ou retrocesso? In MERCADANTE, Araminta de Azevedo, MAGALHÃES, José Carlos de. Op; cit., Necin-Projeto Capes: Editora Forense 1998, vol. III, p. 71-72.

A partir da Rodada Kennedy, teve início uma nova etapa para o GATT-1947, pois, passaram a se preocupar e discutir as barreiras não-tarifárias, medidas *Antidumping* e produtos agrícolas, e foi nesta rodada, que a Comunidade Européia participou como bloco.³²

A Rodada Tóquio, na qual os países negociaram a redução de tarifas e barreiras não-tarifárias e acordou-se uma série de matérias importantes que valiam somente para os membros que a assinavam: Comércio de Aeronaves, Barreiras Técnicas, Subsídios, *Antidumping*, Valoração Aduaneira, Licença de Importação, Compras Governamentais, Acordo sobre Carne Bovina e Acordos sobre Produtos Lácteos.³³

Devido ao número significativo de normas, o GATT-1947, além de foro de negociações, passou a ser usado como meio de solução de conflitos do comércio multilateral. Porém, possuía inúmeros problemas com relação ao que tange à segurança jurídica das partes, havendo a necessidade de promoção de uma nova rodada de negociações, a Rodada Uruguai.

1.3. A Rodada do Uruguai e a gênese da OMC

No ano de 1982, foi cogitado o lançamento de uma nova rodada de negociações, denominada a Rodada Uruguai, que se realizou em 1986 em Punta Del Leste, com previsão de término em três anos, por ser a mais ambiciosa em relação aos objetivos que se buscava³⁴.

³² Site oficial da World Trade Organization (WTO). Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 11 jul. 2006.

³³ THORSTENSEN, Vera. op.cit. p. 30-31.

³⁴ BARRAL, Welber. op. cit, p. 14.

No transcurso das negociações, as divergências dos interesses entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos se fizeram presentes, estes pressionando para que fossem incluídos novos temas e aqueles esposando a idéia de que tal inclusão desprezaria a proliferação de barreiras não-tarifárias.

Na Rodada em tela, que finalizou em Genebra em 1994, obteve-se o consenso para que fossem discutidos temas novos e antigos em outra ocasião, ficando em aberto alguns pontos que desaguaram no Acordo de Marraqueche, sendo os seguintes:-

(i) corte médio de tarifas de 37% e o aumento dos produtos com tarifas consolidadas; (ii) aperfeiçoamento dos instrumentos de defesa comercial; (iii) a integração dos produtos agropecuários ao sistema multilateral do comércio e a redução das barreiras não-tarifárias; (iv) incorporação de produtos têxteis ao sistema multilateral do comércio; (v) o estabelecimento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS); (vi) a garantia de direitos de propriedade intelectual (TRIPs); (vii) a instituição de Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionado ao Comércio (TRIMs); (viii) o estabelecimento de um novo Sistema de Solução de Controvérsias; (ix) a definição de um mecanismo”; de Revisão de Política Comercial; (x) a criação de uma Organização Mundial de Comércio.³⁵

1.4. A natureza jurídica e as funções da OMC

A criação da OMC foi um marco importante para o comércio multilateral, sendo definida sua estrutura jurídica, que engloba as regras estabelecidas pelo GATT-1947 e suas modificações efetuadas ao longo dos anos, através da assinatura na Ata de Marrakeche – Marrocos, em 12 de abril de 1994,

³⁵ Site oficial da World Trade Organization (WTO). Disponível em: <http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/omc/index.asp> Acesso em:- 18 agosto de 2005.

constituída em 1º de janeiro de 1995, com mais de 120 países membros, com sede em Genebra na Suíça.³⁶

A Ata de Marrakeche que aprovou o Acordo Constitutivo da OMC possui como anexos todos os acordos negociados por seus membros nesta última rodada, bem como as normas remanescentes do GATT - 1947, tendo como ponto principal, a imposição de que só poderiam ser membros desta Organização Internacional os países que aceitassem todos os acordos negociados, *single undertaking*, contidos no Anexo 1 do Entendimento determina quais os Acordos abrangidos, isto é:

Anexo 1 A – Acordos Multilaterais de Comércio de Bens:
Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994;
Acordo sobre Agricultura;
Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias;
Acordo sobre Têxteis e Vestuário;
Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio;
Acordo sobre Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio;
Acordo sobre a implementação do Artigo VI do GATT 1994;
Acordo C Acordo sobre a implementação do Artigo VII do GATT 1994;
Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque;
Acordo sobre Regras de Origem;
Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importação;
Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;
Acordo sobre Salvaguarda.
Anexo 1 B – Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Anexos.
Anexo 1 C – Acordo sobre Aspectos de Direito de propriedade Intelectual relacionado ao Comércio.
Anexo 2 Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.
Anexo 3 Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais.
Anexo 4 Acordos de Comércio Plurilaterais:
Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis;
Acordo sobre Compras Governamentais;
Acordo Internacional sobre Produtos Lácteos;
Acordo Internacional sobre Carne Bovina³⁷.

³⁶ ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia internacional no século XX; um ensaio de síntese. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 44, n. 1, 2001, p. 132.

³⁷ SALIBA, Aziz Tuffi. *Legislação de direito internacional*. São Paulo: ed. Rideel, 2006, p. 21 e 22.

O Acordo Constitutivo foi incorporado ao ordenamento interno brasileiro mediante a aprovação do Congresso Nacional da Ata Final, por intermédio do decreto legislativo número 30 de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo decreto número 1.355, de 30 de dezembro de 1994, entrando em vigor em 01 de janeiro de 1995³⁸.

No artigo VIII do Acordo Constitutivo no status da OMC estão as normas sobre privilégios e imunidades para o exercício independente das funções de cada um de seus membros, funcionários, bem como os representantes dos demais membros, e faz menção, no parágrafo primeiro, que estabelece a personalidade jurídica de organização internacional, outorgado por cada um de seus membros, à capacidade legal necessária para exercer suas funções.

A OMC dispõe de um arcabouço jurídico para exame das relações entre o multilateralismo e a integração regional, mas limita-se basicamente à análise dos aspectos comerciais dessa realidade econômica e política complexa³⁹, servindo também como foro para discutir temas relacionados ao comércio eletrônico, cláusulas sociais, concorrência, investimentos, facilitação de comércio e meio ambiente. Aliado a tais temas ressalta-se o respeito ao princípio dos países em desenvolvimento.

Portanto, o desenvolvimento de um comércio multilateral e integrado que seja viável e duradouro, que compreenda o GATT-1947 e os resultados de negociações anteriores conjuntamente com os resultados da Rodada Uruguai.

Dito isto, as funções da OMC, foram centralizadas no artigo III: (i) facilitar a aplicação, a gestão e o funcionamento dos diversos acordos comerciais; (ii) constituir um fórum para as negociações comerciais multilaterais; (iii) resolver os

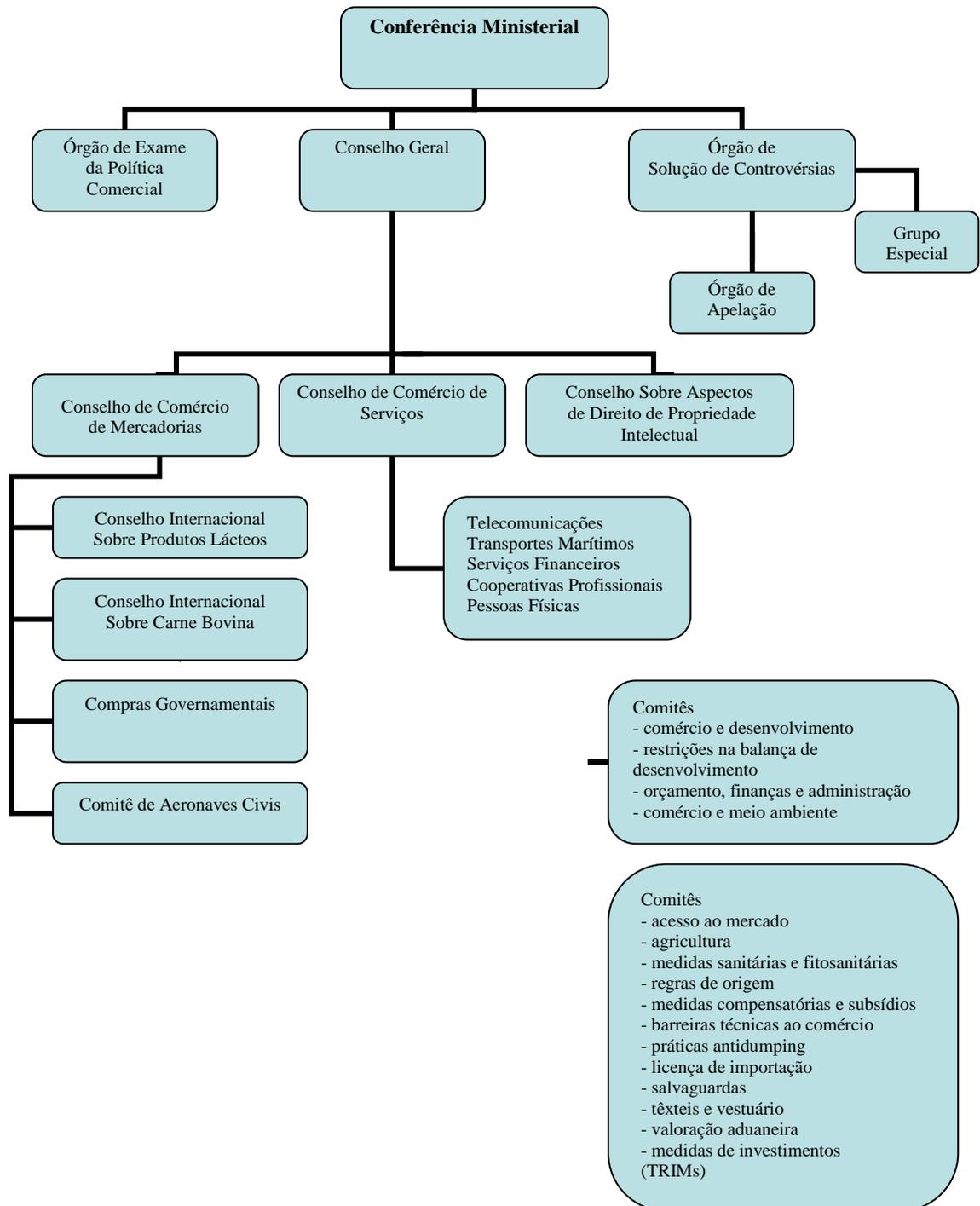
³⁸ BARRAL, Welber. op. cit, p . 13.

³⁹ LAFER, Celso. A OMC face à globalização e à regionalização. *Política Externa*, v. 6, n. 2, p. 83.

litígios comerciais através do Órgão de Solução de Controvérsias; (iv) acompanhar as políticas comerciais nacionais dos seus membros; (v) cooperar com as outras organizações internacionais a fim de assegurar uma coerência na elaboração das políticas econômicas ao nível mundial.

1.5. Estrutura da Organizações Mundial do Comércio

A estrutura está delineada no artigo IV do Acordo Constitutivo que estabelece seus órgãos e define suas competências e relações recíprocas, bem como imprime orientação para seu bom funcionamento, que pode ser visualizada pelo seguinte quadro:



O Órgão de máxima importância na estrutura organizacional da OMC é a Conferência Ministerial, constituída por representantes de todos os Estados-membros, com reuniões realizadas no mínimo a cada dois anos e autônomo para tomar decisões sobre todos os assuntos inseridos no âmbito de qualquer um dos Acordos Multilaterais. É integrado pelos Ministros das Relações Exteriores ou Ministros de Comércio Exterior dos países membros^{40 41}.

O Conselho Geral é também composto por representantes de todos os Estados-membros, integrado por embaixadores, representantes permanentes dos países membros em Genebra ou delegados das missões em Genebra que se reúnem quando apropriado e, desempenha ainda as funções da Conferência Ministerial nos intervalos entre uma e outra e ainda desempenha mais duas funções: a de Órgão de Solução de Controvérsias e Órgão de Revisão de Política Comercial.

O Órgão de Solução de Controvérsias - OSC (*Dispute Settlement Understanding – DSU*) foi criado como mecanismo para solução de controvérsias na esfera do comércio multilateral e possui um sistema de regras e procedimentos com o propósito de buscar soluções consensuais.⁴²

Há previsão de uma fase de consultas entre os países-membros, e caso as consultas resultem numa solução mútua aceitável, é requerido ao OSC o estabelecimento de Painéis - *Panels* para o exame da questão e por fim quando solicitado, consulta para o Órgão de Apelação.⁴³

⁴⁰PRATES, Alcides G. R. Comentários sobre o Acordo Constitutivo da OMC. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. op. cit. Editora Letras. p. 100-101.

⁴¹“Desde a criação da Organização Mundial do Comércio foram realizadas seis Conferências, a de Cingapura foi a primeira de 9 a 13 de dezembro de 1996; a segunda em Genebra na Suíça de 18 a 20 de maio de 1998; a terceira de Seattle, em Washington de 30 de novembro a 3 de dezembro de 1999; a quarta em Doha no Qatar de 9 a 14 de novembro de 2001; a quinta em Cancun no México de 10 a 14 de setembro de 2003; e Hong Kong na China de 13 a 18 de dezembro de 2005”. Site oficial da *World Trade Organization* (WTO). Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

⁴² ESC, Artigo 3 (7) (10)

⁴³ THORSTENSEN, Vera. op. cit. p.45.

Como visto, o Conselho Geral atuando como OSC sempre que chamado passa a buscar solução mútua aceitável para o impasse, sendo conduzido por um calendário rígido, com a convicção de que os conflitos devem ser dirimidos celeremente.

O OSC conduzirá as fases procedimentais até o final do relatório, indicando condutas e recomendando ao membro faltoso que se adapte, caso contrário, são aplicadas sanções.

O Órgão de Apelação das decisões tomadas pelo OSC é um órgão permanente, composto por sete membros permanentes, representando todos os membros da OMC, tais membros serão escolhidos para um mandato de quatro anos, podendo renovar o mandato por uma vez a cada integrante.

Este Órgão deve ser composto por pessoas de reconhecida competência e de notável saber jurídico internacional sobre comércio internacional e sobre o tema do acordo em questão, não devendo estar formalmente vinculados a governos nacionais. As despesas destes integrantes, até mesmo com viagens e diárias, são de inteira responsabilidade da OMC com base nos critérios adotados pelo Conselho Geral, baseado em recomendações do Comitê de Orçamento, Finanças e Administração.⁴⁴

Já o Órgão de Revisão de Política Comercial é composto pelos delegados das missões dos Membros em Genebra e integrantes dos governos, com a finalidade de analisar periodicamente a legislação e a prática comercial dos membros da OMC, em conformidade com as regras estabelecidas nos acordos, e fornecer aos demais membros uma visão geral da política seguida por cada membro.⁴⁵

⁴⁴ ESC, Art. 17:8.

⁴⁵ THORSTENSEN, Vera. op.cit. p. 46.

Existem também órgãos compostos por delegados residentes em Genebra, ou integrantes de seus governos enviados para estas reuniões, que servem para acompanhar as regras estabelecidas na Rodada Uruguai, sendo estes acordos obrigatórios para os países-membro da OMC. São eles : (i) o Conselho sobre o Comércio de bens, que tem como função supervisionar os acordos do Anexo 1 A do Acordo Constitutivo da OMC⁴⁶; (ii) Conselho sobre Comércio de Serviços, com a tarefa de supervisionar o funcionamento do GATS - Acordo Geral sobre Comércio de Serviços⁴⁷; (iii) o Conselho sobre os Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – TRIPS, que supervisiona o Acordo do Anexo 1 C.⁴⁸ E os Comitês ou grupos de trabalho cujas atividades se desenvolvem em torno de 30 que são subordinados por estes mesmos Conselhos.

Existem também os acordos negociados na Rodada de Tóquio, que estão contidos no Apêndice 1 – Acordos Abrangidos pelo Entendimento no que se refere aos Acordos Comerciais Plurilaterais que, por não serem obrigatórios, para possuírem aplicabilidade dependem da adesão dos membros, a saber: (i) Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis; (ii) Acordo sobre Compras Governamentais; (iii) Acordo Internacional de Produtos Lácteos; (iv) Acordo Internacional de Carne Bovina.

A OMC possui uma secretaria chefiada por um Diretor-Geral indicado pela Conferência Ministerial e vários vice-diretores. O secretariado atua em Genebra, na sede da organização e tem por função manter os registros das reuniões, ter uma lista indicativa de especialistas para o Painel (*Panel*) e a

⁴⁶ Vide nota de rodapé 20.

⁴⁷ “Anexo 1 B – Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Anexos”. Vide nota de rodapé 20.

⁴⁸ “Anexo 1 C – Acordo sobre Aspectos de Direito de propriedade Intelectual relacionado ao Comércio”. Vide nota de rodapé 20.

responsabilidade de auxiliar na elaboração dos relatórios⁴⁹ destes Painéis. Além de organizar para os Membros interessados cursos especiais de treinamento.⁵⁰

As competências do Direto-Geral e do pessoal da Secretariado têm responsabilidade de caráter internacional e não podem pedir ou aceitar instruções de qualquer governo ou autoridade externa a OMC.⁵¹

Como visto, a OMC possui natureza jurídica de organização internacional dotada de uma estrutura institucional com atribuições próprias e exclusivas valendo ressaltar que possui um Órgão de Solução de Controvérsias com seus regramentos e procedimentos no Acordo Constitutivo da OMC previsto no Anexo 2 no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias. Veremos no capítulo seguinte como eram dirimidas as controvérsias no âmbito do GATT – 1947 e como são atualmente nesta organização internacional.

⁴⁹ ESC, Art. 27:1.

⁵⁰ ESC, Art. 27:3.

⁵¹ Acordo Constitutivo da OMC, Art. 6:4.

CAPÍTULO II

O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

2.1. A gênese do mecanismo de solução de controvérsias

O GATT - 1947 dispunha de normas de organização e um foro de negociações, funcionava como árbitro por meio de painéis criados por ele mesmo para a solução de controvérsias dos Estados-Partes.⁵²

O GATT - 1947 tinha poucas regras positivadas, com apenas dois artigos com previsão para a utilização do procedimento de Solução de Controvérsias: o artigo XXII direcionava a parte reclamante a buscar consultas com a outra, em relação a problemas relacionados com o Acordo Geral e o artigo XXIII previa a possibilidade de investigações pelas partes contratantes, que poderiam suspender concessões negociadas entre as mesmas, se as circunstâncias fossem sérias o bastante para justificar tais medidas.⁵³

Mas, este sistema possuía alguns problemas, porque não assegurava previsibilidade e segurança nas relações entre os estados que dele faziam parte, afinal, nesse sistema precursor da OMC não existia um conjunto de regras e procedimentos nos quais as partes pudessem se apoiar no caso de serem

⁵² BARRAL, Welber. Solução de Controvérsias na OMC. In KLOR, Adriana Dreyin de, PIMENTEL, Luiz Otávio, KEGEL, Patrícia Luiza e BARRAL, Welber. *Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 13.

⁵³ BARRAL, Welber. Solução de Controvérsias na OMC. In KLOR, Adriana Dreyin de, PIMENTEL, Luiz Otávio, KEGEL, Patrícia Luiza e BARRAL, Welber. *Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 13.

sendo prejudicadas por políticas comerciais adotadas por outra parte e nem ao menos referia a possibilidade de recurso a um tribunal internacional, à época, como a Corte Internacional de Justiça.

A primeira problemática estava no mecanismo dos painéis, pois, possibilitava que o Estado vencido na demanda ou qualquer outra parte contratante bloqueasse o relatório que lhe fora imposto, tendo em vista a regra do consenso positivo, ou seja, todas as decisões deveriam ser adotadas com o consentimento dos participantes.⁵⁴

O segundo problema era que o cumprimento das regras estabelecidas ficava inteira e exclusivamente a cargo dos Estados-Partes, valendo salientar que a parte vencida poderia sempre impedir a adoção de qualquer medida que viesse a ser prejudicial a ele, mesmo que sua imposição fosse legítima.⁵⁵

Mesmo assim, foram decididas muitas controvérsias⁵⁶, mas, como o crescimento acentuado do comércio multilateral era latente, havia a necessidade de um sistema de resolução dos conflitos no comércio mundial com maior previsibilidade e segurança para seus membros.

Com isso, foi estabelecido e aprovado em abril de 1994, no encontro de Marraqueche, no fim da Rodada Uruguai, um Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias - ESC, que passou a ser

⁵⁴ BARRAL, Welber. op., p.14.

⁵⁵ BARRAL, Welber. op., p.14.

⁵⁶ CRETELLA NETO, José. Países menos desenvolvidos: Posição no GATT e na OMC – Evolução ou Retrocesso? Solução e Prevenção de Litígios Internacionais. MERCADANTE, Araminta, MAGALHÃES, José Carlos de. op. cit. Editora Forence, Necin-Projeto Capes. p. 77. “Certo é que esse número representa somente a ponta do iceberg contencioso do comércio internacional, já que muitos litígios foram resolvidos bilateralmente e com discrição, sem a necessidade de recorrer a terceiros, como, por exemplo, a criação de um grupo especial constituído ou grupo de trabalho (precursor dos atuais panels, ou groupe spécial).

Destes, 52 processos chegaram até a apresentação de um Relatório (Report, Rapport), pelo grupo especial constituído. Os demais foram resolvidos consensualmente, no âmbito dos correspondentes grupos de trabalho. 50 relatórios foram adotados, chegando-se a soluções consideradas satisfatórias pelas partes contratantes. Em 2 casos, os relatórios não permitiram que se chegasse a qualquer solução”.

considerado como acordo obrigatório para os estados-membros da OMC, e por consequência acabou por dar uma maior segurança aos litígios internacionais, “pela natureza fortemente jurisdicional e vinculativa com que o dotou, e uma maior celeridade, pela redução dos prazos das diversas etapas do processo”.⁵⁷

Neste quadro de mundo globalizado, a OMC com o intuito de regulamentar o comércio multilateral de maneira clara, sólida e eficaz de modo que “a idéia diretiva da OMC é a de que a gestão dessa relação, de conflito e cooperação, deve ser um jogo que tem normas, compartilhadas por todos que deles participam e vistas por todos como as de um *fair play*”.⁵⁸

Desta maneira, o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias veio a consolidar uma ótica mais legal no contexto da elaboração de normas no comércio multilateral- *rule-oriented*, que nas palavras do Professor Celso Lafer:-

É precisamente para evitar o unilateralismo político da interpretação e conter o *self-held* na sua aplicação por meio de retorsões e represálias *comerciais* que o sistema multilateral de solução de controvérsias da OMC foi concebido, enquanto um mecanismo *rule-oriented*, na linha grociana, destinado a “domesticar” as tendências unilaterais das razões de estado *power oriented*. É esse, explicitamente, o sentido e os compromissos assumidos no âmbito da OMC, *ex vi* do art. 23 do *Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement Disputes (DSU)*.⁵⁹

⁵⁷ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 30.

⁵⁸ LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo.op. cit. Editora Letras. p. 736.

⁵⁹ LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo.op. cit. Editora Letras. p. 736.

2.2 Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias - ESC

É de vital importância estabelecer como serão decididas as controvérsias no comércio multilateral por meio de regras e normas para determinar como as controvérsias devem ser resolvidas. As possíveis regras e normas estão inseridas no Anexo 2 do Tratado Constitutivo da OMC, consubstanciado no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

Este mecanismo de solução de controvérsias se constitui na OMC como Direito Processual que se aplica ao se constatar violação do direito material⁶⁰, estabelecendo procedimentos contidos no Apêndice 1^{61 62} e que devem ser seguidos pelos Estados-Partes.

A extraordinária evolução do Mecanismo de Solução de Controvérsias com relação ao GATT-1947 veio por sedimentar-se como um sistema processual quase-judicial⁶³ e *rule-oriented*, passando a ser: i) aplicado aos acordos da OMC em sua totalidade; ii) dos 150 Membros que são responsáveis por 90% do comércio multilateral; iii) as decisões dos órgãos judicantes (Relatórios dos Grupos Especiais,

⁶⁰ CRETELLA NETO, José. *Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – OMC: Casuística de interesse para o Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 71. “(...)à lei material referida pelos Membros da OMC quando iniciam negociações a respeito de divergências comerciais, e posteriormente, quando as negociações resultam infrutíferas, passando a existir controvérsia concreta entre eles, deve ser mencionado em primeiro lugar, evidentemente, o Acordo Constitutivo da OMC bem como os Anexos a esse Acordo(...)”.

⁶¹ Vide nota de rodapé 20.

⁶² MARENGA, Flavio. *O Governo brasileiro e o setor privado no contencioso Brasil/EUA sobre algodão – Exemplo de parceria em formação*. Palestra proferida no IBCID. Disponível em www.ibcid.org.br. Acesso em 12/08/2006.

⁶³ “O sistema tem natureza *sui generis*. Possui características de arbitragem na medida em que um painel é estabelecido ad hoc. Ao mesmo tempo se diz “judicialiforma” quando o demandante pode ser ouvido em um painel, as partes podem apresentar suas argumentações de forma oral e escrita, terceiros (Estados) podem intervir nos procedimentos e as partes podem recorrer a um órgão de apelação. Por último, como o demandante pode acionar o sistema unilateralmente, os procedimentos e a lei aplicável são pré-determinados, os terceiros podem intervir sem comprometimento das partes e existe um órgão de apelação, reforça seu caráter judicial”. Cf. BARRAL, Welber, 2004, p. 15.

quando não existe apelação, e Relatórios do Órgão Permanente de Apelação, caso não seja interposta, e os laudos dos árbitros, caso as partes em controvérsia venham a recorrer à arbitragem) adotadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias de maneira cogente- *binding*; iv) os relatórios são adotados de maneira quase automática, valendo ressaltar que tão somente não serão adotados se todos os membros se opuserem à adoção, valendo ressaltar que até hoje não houve um único caso.⁶⁴

No âmbito do GATT – 1947 como antes mencionado, ocorria o inverso, pois, se um único estado-membro se opusesse poderia impedir a adoção, mesmo sendo a parte-contratante vencida na demanda poderia bloquear a adoção do Relatório não produzindo seus efeitos.⁶⁵

No tocante ao adensamento da juridicidade, o sistema capacitou o impedimento da parte-contratante de bloquear sendo a fórmula concebida em 1991, no decorrer da Rodada Uruguai, em Genebra, mudando a regra de consenso de “consenso positivo para um consenso negativo”.⁶⁶

O Entendimento conta com 27 artigos, e um total de 143 parágrafos, além de quatro Apêndices⁶⁷ que serão apreciados a seguir, conforme acordado entre seus membros.

As regras e procedimentos do Entendimento se aplicam de maneira igualitária às consultas e solução de controvérsias entre seus Membros no tocante a seus direitos e obrigações firmados e amparados no Acordo Constitutivo da OMC.⁶⁸

⁶⁴ CRETELLA NETO, José. Op. cit. p. 113-114.

⁶⁵ CRETELLA NETO, José. Op. cit. p.114.

⁶⁶ CRETELLA NETO, José. Op. cit. p. 76.

⁶⁷ LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo.op. cit.: Editora Letras. p. 746.

⁶⁸ ESC, Art. 1:1.

Não existem regras internas de prevalência, com exceção às regras e procedimentos do Entendimento e as regras e procedimentos especiais ou adicionais constantes no Apêndice 2 e, havendo discrepância entre elas, prevalecem as regras e procedimentos especiais ou adicionais com representatividade no *lex specialis derogat lex generales*, no que diz respeito às regras formuladas nos acordos em que exista uma divergência, devendo ser aplicadas com prioridade, por tratar-se de matéria com maior especificidade⁶⁹.

Nas controvérsias em que houver conflito entre normas e procedimentos em que mais de um acordo for abrangido se os Estados-Partes não chegarem a um acordo dentro de 20 dias depois do estabelecimento do Grupo Especial, o Presidente do Órgão de Solução de Controvérsias, em consulta às partes envolvidas, no prazo de 10 dias contados da solicitação de um dos membros, determinará quais normas e procedimentos definidos no Entendimento devem ser aplicados na medida necessária para evitar conflito de normas.⁷⁰

O Órgão de Solução de Controvérsias tem a função de administrar e aplicar as normas e procedimentos do Entendimento e disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos. Dentre suas atribuições principais estão: o poder de estabelecer Grupos Especiais (*panels*) e acatar relatórios. O Órgão de Apelação terá a função de supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações determinadas dos acordos abrangidos.⁷¹

O Órgão deve informar o andamento das controvérsias aos Conselhos e Comitês da OMC e se reunirá para o desempenho de suas funções com

⁶⁹ ESC, Art. 1:2.

⁷⁰ ESC, Art. 1:2.

⁷¹ ESC, Art. 2:1.

frequência necessária nos prazos estabelecidos pelo Entendimento e quando precisar tomar decisão, esta será por consenso, que é obtida quando nenhum estado-membro presente opuser objeções formais.⁷²

O mecanismo de solução de controvérsias serve para esclarecer as disposições vigentes nos acordos em conformidade com as regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público⁷³. Os Estados-Partes alcançando mutuamente uma solução para as controvérsias e sendo esta compatível com os acordos abrangidos⁷⁴, o procedimento será encerrado e deve ser comunicado ao Órgão de Solução de Controvérsias e aos Conselheiros e Comitês correspondentes, onde poderão ser levantadas cópias por quaisquer membros.⁷⁵

Fica claro que o sistema constitui uma espécie de conjunto de regras de conduta que devem ser seguidas pelas partes com boa-fé e esforçando-se para resolvê-las⁷⁶.

A primeira fase do procedimento de Solução de Controvérsias consubstancia-se nas consultas neste momento

cada membro se compromete a examinar com compreensão a argumentação apresentada por outro membro e a conceder oportunidade adequada para consulta com relação a medidas adotadas dentro de seu território que afetem o funcionamento de qualquer acordo abrangido⁷⁷.

⁷² ESC, Art. 2:4.

⁷³ ESC, Art. 3:2.

⁷⁴ ESC, Art. 3:7.

⁷⁵ ESC, Art. 3:6.

⁷⁶ ESC, Art. 3:10.

⁷⁷ ESC, Art. 4:2.

Essa lógica é obtida da prática do GATT no artigo XXIII, no tocante aos contenciosos econômicos por meio desse procedimento. *Prosper Weil* citado por Celso Lafer diz que a consulta no Direito Internacional Econômico é uma técnica não só de aplicação, mas também de elaboração das normas.^{78 79}

O membro pode solicitar consultas que devem ser confidenciais quando acreditar que está sendo prejudicado por outro membro, este, por sua vez, deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias seguintes ao recebimento, devendo dar procedimento às consultas em prazo não superior a 30 (trinta) afim de que se obtenha uma solução mútua aceitável. Caso não dê resposta nem procedimento às consultas nestes prazos, ou dentro de outro prazo estipulado e acordado entre as partes, é facultado ao membro que solicitou as consultas o direito de pedir e notificar ao Órgão de Solução de Controvérsias - OSC e aos Conselheiros e Comitês de maneira escrita e fundamentada juridicamente indicando as medidas controversas e requerer diretamente a solicitação de Grupo Especial.⁸⁰

Caso as partes não cheguem a uma solução no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da consulta, e a outra parte não tenha respondido as consultas no prazo mencionado, a parte reclamante poderá requerer dentro do mesmo prazo de 60 (sessenta) dias a instauração de Grupo Especial. Isto se as

⁷⁸ LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. op. cit. Editora Letras. p. 738.

⁷⁹ LAFER, Celso. op. cit. p. 738 "A consulta, na elaboração do direito, leva freqüentemente a normas que tem mais característica de um *standard* jurídico do que o da tipificação rígida das consultas, uma vez que a tipificação não capta a mutabilidade da vida econômica. O *standard*, por sua vez, pela própria natureza, quando aplicado à matéria econômica, enseja mais uma "jurisprudência de interesses do que uma jurisprudência de conceitos.

O *standard*, no momento de sua aplicação, é uma medida de comportamento, que sempre requer uma verificação, no contexto da especificidade variável das circunstâncias, (...) da conduta".

⁸⁰ ESC, Arts. 4:3 e 4:4.

partes envolvidas na consulta considerarem mutuamente que as consultas não produziram a solução da controvérsia.⁸¹

Existem duas peculiaridades: (i) em casos de urgência em que existam bens perecíveis, ocorre sua redução devendo as consultas ocorrer dentro de prazo não superior a 10 (dez) dias do recebimento e não superior a 20 (vinte) dias para a solução da controvérsia; (ii) os países em desenvolvimento, durante as consultas, terão atenção especial dos membros em assuntos relativos a problemas e interesses específicos destes em desenvolvimento.⁸²

As partes na disputa podem acordar voluntariamente na controvérsia utilizando os procedimentos de bons ofícios, conciliação e mediação com a finalidade de que resolveram a controvérsia sem que se estabeleça o Grupo Especial. Até mesmo atuando *ex officio*, o Diretor Geral poderá oferecer o procedimento com o objetivo de evitar o litígio.⁸³

Nas palavras de Guido Fernando Soares tem-se que

os bons ofícios visam a propor uma base de negociações, oferecendo sugestões, enquanto a mediação visa a propor uma forma de acordo. Já na conciliação, feita por uma comissão eleita pelos litigantes, é apresentado um relatório opinativo sobre a questão litigiosa.⁸⁴

Os procedimentos referidos são confidenciais e são solicitados a qualquer tempo. Dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir do recebimento da solicitação, nenhuma das partes poderá solicitar o estabelecimento de um Grupo Especial. Entretanto, havendo acordo entre as partes, em face de não s bter ma

⁸¹ ESC, Art. 4:7.

⁸² ESC, Arts. 4:8 e 4:10.

⁸³ ESC, Art. 5.

⁸⁴ SOARES, Guido Fernando. *Curso de Direito Internacional Público*. 2 ed.. São Paulo: Atlas, 2002, p. 167.

solução, o Grupo Especial poderá ser constituído mediante requerimento de ambas as partes⁸⁵.

2.3. Grupos Especiais (Painel)

A parte reclamante pode solicitar o estabelecimento de Grupo Especial⁸⁶ para o Órgão de Solução de Controvérsias por escrito informando se foram realizadas consultas, apontando as medidas contestadas e expondo brevemente a base e o fundamento jurídico da reclamação.^{87 88}

O procedimento de solução de controvérsia da OMC se delimita pelos termos de referência dos Grupos Especiais, que são redigidos e elaborados juntamente com as partes sendo eles: (i) as partes envolvidas; (ii) os fatos e o direito em questão; (iii) menção ao Acordo relativo a matéria da controvérsia; (iv) referência ao documento submetido ao OSC; (v) fazer recomendações ou emitir decisões previstas naqueles acordos. Outrossim, podem conter outros elementos e indicações se assim as partes envolvidas acordarem no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do estabelecimento do Grupo Especial.⁸⁹

⁸⁵ ESC, Art. 5:4.

⁸⁶ Uma observação a ser feita a respeito do vocábulo *panel*, que foi oficialmente traduzido pelo Itamaraty por Grupo Especial, por esta razão será adotado o vocábulo Grupo Especial no presente trabalho.

⁸⁷ ESC, Art. 6.

⁸⁸ TOULMIN, John. A OMC e seu sistema de resolução de disputas. In. LAMPRÉIA, Luiz Felipe. *O Direito do Comércio Internacional*. São Paulo: Editora Observador Legal, 1997, p. 28. "Sob o sistema do GATT anterior não havia nenhum direito reconhecido de se ter um painel estabelecido até 1989 e mesmo depois desta data não havia limite de tempo para o estabelecimento do mesmo".

⁸⁹ CRETELLA NETO, José. op. cit., p. 85.

Pode ser autorizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias ao Presidente do Grupo Especial com a colaboração das partes a redigir os termos de referência que serão distribuídos a todos os membros.⁹⁰

Quando houver uma pluralidade de partes para solicitar o estabelecimento de Grupo Especial em uma mesma questão, deverá ser estabelecido um único Grupo Especial levando-se em conta os interesses de todos os membros⁹¹. Se estabelecido mais de um Grupo Especial para exame do mesmo tema, estes devem ser compostos pelas mesmas pessoas na medida do possível e os calendários dos diversos trabalhos devem ser compatíveis⁹².

Ocorrendo a solicitação ao Grupo Especial único por uma das partes, este deverá realizar seus relatórios por escrito sobre a controvérsia examinada e as comunicações das partes reclamantes deverão estar disponíveis a para todas⁹³.

O membro que tenha interesse na questão como terceiro deve notificar o fato ao Órgão de Solução de Controvérsias, ocasião em que será ouvido e apresentará suas comunicações por escrito, que serão fornecidas as partes em controvérsia constando do relatório do Grupo Especial e receberá comunicações das partes em controvérsia apresentadas ao Grupo Especial em sua primeira reunião. Se algum terceiro sentir-se prejudicado por medida já tratada por Grupo Especial, advindo de qualquer acordo abrangido, pode recorrer aos procedimentos normais de solução de controvérsias do Entendimento.⁹⁴

Estes Grupos Especiais são comumente compostos por 3 (três) membros, no caso de, no prazo de 10 (dez) dias contados do estabelecimento do

⁹⁰ESC, Art. 7:3.

⁹¹ESC, Art. 9:1.

⁹²ESC, Art. 9:3.

⁹³ESC, Art. 9:2.

⁹⁴ESC, Art. 10.

Grupo Especial, as partes concordarem que este seja composto por 5 (cinco) membros, o acordo deve ser imediatamente informado aos membros dessa composição.⁹⁵

Estes integrantes do Grupo Especial precisam ser pessoas qualificadas, funcionários governamentais ou não, incluindo aqueles que tenham servido ou apresentado um caso ao Grupo Especial, que tenham atuado como representante de uma parte contratante do GATT - 1947, lecionado ou publicado trabalhos sobre direito ou política internacional ou servido como principal negociador ou diplomata oficial de um dos membros ⁹⁶. O secretariado manterá uma lista de pessoas que possuam estas características e os Membros poderão sugerir nomes de pessoas com informações sobre seus conhecimentos.

Em caso de surgimento de uma disputa, o Diretor-Geral, a pedido das partes, em consulta ao Presidente do Órgão de Solução de Controvérsias e o Presidente do Conselho ou do Comitê pertinente, estabelecerá a composição do Grupo Especial podendo as partes se opor à escolha.

Os componentes do Grupo Especial devem ser escolhidos de modo a assegurar a independência dos membros. Cidadãos cujos governos sejam terceiros na disputa não podem atuar a menos que as partes concordem. E “nos casos onde a união aduaneira ou o mercado comum são partes numa disputa, estas posições se aplicam aos cidadãos de todos os países membros da união aduaneira”.⁹⁷

Esta conduta é observada por John Toulmin:

⁹⁵ESC, Art. 8:5.

⁹⁶ESC, Art. 8:1.

⁹⁷ESC, Art. 8:3.

esta posição necessita ser reconsiderada, pois o mundo por si só forma uniões em nível de continentes onde existem disputas envolvendo importantes assuntos de princípio e os países que não são partes podem querer intervir como terceiros.⁹⁸

Quando existir na controvérsia um país em desenvolvimento e outro desenvolvido, se este em desenvolvimento requerer, deverá no Grupo Especial existir um integrante “painelista”, nacional de um país membro em desenvolvimento.⁹⁹

Este trâmite muito se assemelha ao que se dá quando uma ou mais partes forem de países em desenvolvimento, nestas situações, o relatório do Grupo Especial indicará explicitamente a maneira pela qual foram levadas em conta as disposições pertinentes ao tratamento diferenciado e mais favorável para países em desenvolvimento membros que façam parte dos acordos abrangidos invocados pelo país em desenvolvimento membros no curso dos trabalhos de solução de controvérsias.¹⁰⁰

Considerar-se-á, também, que o Grupo Especial deve garantir ao país em desenvolvimento um prazo maior para apresentar sua reclamação¹⁰¹ e o Secretariado da OMC tem a responsabilidade de prestar assistência quando houver um membro em desenvolvimento na controvérsia. Caso este solicite, deverá colocar à disposição do país em desenvolvimento um perito legal qualificado, procedente do serviço de cooperação técnica da OMC, que o auxiliará garantindo a constante imparcialidade do Secretariado.¹⁰²

⁹⁸TOULMIN, John. A OMC e seu sistema de resolução de disputas. IN. LAMPREIA, Luiz Felipe. op.cit. p.29.

⁹⁹ESC, Art. 8:10.

¹⁰⁰ESC, Art. 12:11.

¹⁰¹ESC, Art. 12:10.

¹⁰²ESC, Art. 27:2.

O Grupo Especial tem também a função de auxiliar o Órgão de Solução de Controvérsias fazendo uma avaliação objetiva do assunto e deve incluir uma avaliação objetiva dos fatos e da aplicabilidade dos acordos abrangidos pertinentes e formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações.¹⁰³

Após a composição do Grupo Especial, deverão os “painelistas”, em consulta as partes envolvidas na controvérsia, estabelecer o calendário para realização dos trabalhos, estipulando as datas das audiências e a entrega de suas comunicações escritas. As partes devem respeitar estes prazos que, como regra geral, não deverá exceder a 6 (seis) meses, exceto em casos de urgência, inclusive aqueles que envolvem produtos perecíveis. O Grupo Especial procura divulgar seu relatório as partes em 3 (três) meses.¹⁰⁴

Quando estes prazos não forem cumpridos, as partes devem justificar os motivos do atraso por escrito juntamente com a estimativa de prazo para o OSC e esta não poderá em hipótese alguma exceder a 9 (nove) meses.¹⁰⁵

O Grupo Especial tem o direito de buscar informação e recomendação técnica de qualquer pessoa ou entidade que julgar apropriada para auxiliar na solução de controvérsia, mas antes deve informar o Estado-Membro.

Os Grupos Especiais devem requerer opiniões sobre alguns aspectos em questão com peritos e, quando uma das partes apresentar questões técnicas e científicas, poderá requerer aos peritos um relatório por escrito.¹⁰⁶

Os relatórios do Grupo Especial são baseados nas informações fornecidas pelas partes que não participam e as opiniões dos “painelistas” são anônimas e estas deliberações são confidenciais ¹⁰⁷.

¹⁰³ESC, Art. 11.

¹⁰⁴ESC, Art. 12:8.

¹⁰⁵ESC, Art. 12:9.

¹⁰⁶ESC, Art. 13:2.

O Grupo Especial emitirá às partes em controvérsia seu relatório descritivo no qual podem apresentar por escrito suas observações dentro do prazo estabelecido. Após expirado tal prazo, é distribuído um relatório provisório que também poderá ser comentado pelas partes e caso não ocorra nenhuma manifestação, será considerado como relatório final¹⁰⁸ e será prontamente distribuído aos membros¹⁰⁹.

A partir da distribuição do relatório final para os Membros, este será adotado, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes, em reunião do OSC, a menos que: (i) uma das partes notificar formalmente ao OSC com intenção de apelar; (ii) o OSC decida não adotar o relatório.^{110 111}

2.4. Órgão Permanente de Apelação (OAp)

Uma das grandes inovações da Rodada Uruguai foi a criação de uma segunda instância, o Órgão Permanente de Apelação¹¹², com o qual as partes podem recorrer da decisão adotada pelo Grupo Especial com objetivando “(...) rever, com base no Direito, *panel reports*”.¹¹³

Este ponto é observado pelo Professor Celso Lafer informando que:

¹⁰⁷ESC, Art. 14.

¹⁰⁸ O prazo para tal feito, vide ESC, Art. 12:8.

¹⁰⁹ESC, Art. 15.

¹¹⁰ESC, Art. 16:4.

¹¹¹ “Atualmente, o consenso de todos os Membros é exigido para a não-adoção de um Relatório do Grupo Especial ou do Órgão Permanente de Apelação, ou seja, em relação ao anterior sistema do GATT ocorreu a inversão da regra de consenso. Passa-se, portanto, de um sistema de necessidade de consenso positivo para adoção de Relatório, para um outro sistema, em que a exigência é a de um consenso negativo para evitar a adoção de Relatório.” CRETELLA NETO, José. op. cit., p.69-70.

¹¹² O report do Órgão de Apelação foi adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias em 20 de maio de 1996, LAFER, Celso. op. cit., p. 746.

¹¹³ LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. op. cit. Editora Letras. p. 746.

(...) o Órgão de Apelação foi constituído com base no *Standard* de que é *broadly representative of the WTO membership* e que, sendo comparável a um *standing* tribunal, a nacionalidade não é um fator na seleção – e por tabela na exclusão – de qualquer membro *to sit on a division to hear a particular case* (*Rule 6, parágrafo 2, of the Working Procedures for Appellate Review*). Nesse sentido, a segunda instancia é distinta das regras de constituição do *panel*, enquanto a nacionalidade das partes envolvida é vista como uma presunção de parcialidade(...) ¹¹⁴

O Órgão de Apelação é composto por 7 (sete) integrantes ¹¹⁵, que atuarão em processo de alternância, e cujos nomes deverão ser aprovados por consenso pelo OSC, dentre estes, 3 (três) membros decidirão e atuarão em cada caso. ¹¹⁶

Estas pessoas são nomeadas pelo OSC para um mandato de 4 (quatro) anos, com a possibilidade de renovação por uma vez. Outrossim, o mandato de 3 (três) dos 7 (sete) integrantes expirará ao final de dois anos. ¹¹⁷

O órgão em pauta é integrado por indivíduos de reconhecida competência e com experiência comprovada no direito, comércio internacional e em assuntos que são tratados nos acordos abrangidos na OMC. É vedado a seus membros manter qualquer vínculo com governo e participar do exame de controvérsias que venham gerar conflito de interesse direto ou indireto. Os membros têm, ainda, a obrigação de estar à disposição todo o tempo e devem, em curto

¹¹⁴ Ibidem, p. 747.

¹¹⁵ Os primeiros membros do Órgão Permanente de Apelação foram Sr. James Bacchus dos EUA, Sr. Christopher Beeby da Nova Zelândia, Professor Claus-Dieter Ehlermann da Alemanha, Professor Said El-Naggar do Egito, Justice Florentino Feliciano das Filipinas, Sr. Julio Lacarte Muro do Uruguai e Professor Mitsuo Matsushita do Japão. Toulmin, 1997, p. 30.

¹¹⁶ ESC, Art. 17:1.

¹¹⁷ ESC, Art. 17:2.

prazo, inteirar-se das atividades de solução de controvérsias e demais atividades da OMC.¹¹⁸

Os procedimentos do Órgão de Apelação não devem exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias contados da data na qual a parte na disputa notificar formalmente a sua intenção de apelar. No caso do Órgão de Apelação não conseguir apresentar o relatório dentro do prazo, deverá por escrito informar ao OSC, esclarecendo o porquê do atraso e a estimativa de prazo com o qual poderá concluir o relatório.¹¹⁹

A apelação limitar-se-á às questões de Direito tratadas pelo relatório do Grupo Especial e suas intenções legais por ele formuladas, devendo este receber assistência administrativa e legal. Valendo salientar que todas as despesas que envolvem os membros do Órgão de Apelação ficaram a cargo do orçamento da OMC.

O relatório do Órgão de Apelação e o relatório do Grupo Especial serão adotados pelo OSC e aceitos sem restrições pelas partes em reunião a se realizar dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da distribuição do relatório do Órgão de Apelação aos membros da OMC. Caso não ocorra consenso em relação a adoção, serão adotados ambos relatórios automaticamente e será deferido as partes externarem suas opiniões.^{120 121}

A respeito das comunicações escritas do Grupo Especial ou do Órgão de Apelação, estas devem ser confidenciais, mas, estarão necessariamente

¹¹⁸ AMARAL JUNIOR, Alberto do. A Organização Mundial do Comércio: estrutura institucional e solução de controvérsias. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 7, n. 14 jul./dez., 2004, p. 134.

¹¹⁹ESC, Art. 17:5.

¹²⁰ESC, Art. 17:14.

¹²¹ A bem da verdade, Membros da OMC e não apenas os participantes freqüentemente utilizam esta oportunidade para tecer extensos comentários sobre os relatórios do Órgão de Apelação nas reuniões do DSB, principalmente sobre aqueles trechos com os quais não concordam. Disponível em: <www.unctad.org>. Acesso em: 27/09/2006.

disponíveis para as partes em controvérsia que podem publicar seus posicionamentos. É importante salientar que as informações fornecidas por outro membro ao grupo especial serão consideradas confidenciais.¹²²

Na hipótese de ocorrerem recomendações dos Grupos Especiais ou do Órgão de Apelação concluindo que a medida é inconsistente com o acordo abrangido da OMC, deve-se recomendar que o membro interessado torne a medida em conformidade com o acordo, podendo sugerir a maneira pela qual a recomendação poderá ser implementada. Outrossim, as recomendações e decisões das duas instâncias não poderão promover o aumento e diminuição dos direitos e obrigações dos acordos abrangidos.¹²³

O membro da OMC tem a obrigação de adotar qualquer recomendação do Grupo Especial ou do Órgão de Apelação no momento em que o OSC efetuar a aprovação, pois, o relatório gera responsabilidade internacional deste Estado que reconhece a sua obrigação de revogar ou alterar a medida questionada a fim de impedir que continue o conflito com as normas multilaterais do comércio.¹²⁴

Ressalta-se que os membros em desenvolvimento terão especial atenção nas questões em controvérsias que envolvam seus interesses e tendo sido levantado por um destes países, o OSC levará em conta não apenas o alcance comercial das medidas discutidas, mas também o impacto econômico das medidas nestes países em desenvolvimento.¹²⁵

Os Estados devem informar suas intenções ao OSC para que possam ser tomadas as medidas necessárias para a implementação do relatório em reunião com o referido Órgãos no prazo de até 30 (trinta) dias da adoção do Grupo Especial

¹²²ESC, Art. 18:2.

¹²³ESC, Art. 19.

¹²⁴BARRAL, Welber. et al. op. cit. p. 746.

¹²⁵ESC, Art. 21:8.

ou do relatório do Órgão de Apelação. Prazo este em que o membro interessado informará como pretende implementar as decisões e recomendações do OSC.¹²⁶

Ocorrendo a impossibilidade do cumprimento da implementação no referido prazo, o membro interessado deverá dispor de tempo razoável para fazê-lo devendo proceder da seguinte forma: (a) este estado pode propor um prazo que necessitará da aprovação do OSC, na falta da aprovação; (b) um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desde que acordado entre as partes a partir da data da adoção das recomendações e decisões, não havendo isso; (c) um prazo estipulado por uma junta de árbitros¹²⁷ dentro de 90 (noventa) dias após a adoção das recomendações e pareceres oficiais, e recomenda-se que esse período de tempo não exceda a 15 (quinze) meses da adoção do Grupo Especial ou do Órgão de Apelação, em caso de circunstâncias particulares¹²⁸ este prazo poderá ser maior ou menor.¹²⁹

Existindo discordância no que se refere às medidas destinadas ao cumprimento das recomendações e decisões ou quanto à compatibilidade das medidas com os acordos abrangidos, a controvérsia terá seu seguimento sendo resolvido pelo mesmo mecanismo de solução de controvérsias, com a intervenção do Grupo Especial que atuou inicialmente, e tem o prazo de 90 (noventa) dias após a data em que relatório lhe for submetido para se manifestar. Considerando-se que

¹²⁶ AMARAL JUNIOR, Alberto do. A Organização Mundial do Comércio: estrutura institucional e solução de controvérsias. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 7, n. 14 jul./dez., 2004, p.134.

¹²⁷ “Se as partes não chegarem a um acordo para indicação de um arbitro nos 10 (dez) dias seguintes à submissão da questão à arbitragem, o arbitro será designado pelo Diretor-Geral em prazo de 10 (dez) dias, após consulta com as partes”. Nota de rodapé do Art. 21:3 (c).

¹²⁸ “São estas circunstancias particulares que os árbitros devem examinar que constituem, assim, a latitude in concreto da apreciação do conteúdo variável da norma, para se encontrar, através de um tertius, uma solução razoável”. LAFER, Cleso. op. cit.. p.750.

¹²⁹ESC, Art. 21:3.

não cumprirá o prazo estipulado, deve informar ao OSC por escrito os motivos do atraso e a estimativa de tempo.¹³⁰

A fiscalização e aplicação destas recomendações e decisões é de responsabilidade do OSC e devem ser incluídas na agenda de reunião 6 (seis) meses após a data da definição do prazo razoável. Não menos que 10 (dez) dias antes de cada reunião, o membro interessado deve fornecer por escrito um relatório do andamento da implementação das recomendações e decisões.¹³¹

Em fase de compensação e suspensão das concessões, a parte vencedora utilizar-se-á de medidas temporárias a fim de compensar por possíveis danos na eventualidade de não terem sido implementadas as decisões e pareceres oficiais dentro do prazo razoável. Com a finalidade compor amigavelmente a controvérsia há previsão legal no ESC de que

(...) nem a compensação nem a suspensão de concessões ou de outras obrigações é preferível à de solucionar a controvérsia de maneira amigável, é preferível à total implementação de uma recomendação(...)^{132 133}.

O prazo razoável deve ter a aprovação do OSC com a finalidade de que membro reclamado possa revogar a medida objeto da controvérsia, ou torná-la compatível com os da OMC, em via de regra este prazo varia de 3 (três) a 15 (quinze) meses.¹³⁴

Na hipótese de tais compensações não serem acordadas em 20 (vinte) dias seguintes da data do prazo razoável, restará a parte vencedora a possibilidade

¹³⁰ESC, Art. 21:5.

¹³¹ESC, Art.21:6.

¹³²ESC, Art.22:1.

¹³³ “ O objetivo fundamental da fase de implementação, e da eventual suspensão de vantagens, é forçar o Membro a cumprir a decisão, tornando sua legislação interna compatível com as obrigações que assumiu no âmbito da OMC”. BARRAL, Welber. op. cit., p.42.

¹³⁴ BARRAL, Welber. op. cit., p.43.

de solicitar ao OSC a suspensão de aplicações das concessões ou de outras obrigações dentro do acordo em questão frente à parte vencida¹³⁵, retirando as vantagens negociadas na OMC, inclusive as tarifárias de produtos de procedência do membro vencido.¹³⁶

Para que ocorra a suspensão das concessões e outras vantagens à parte reclamante tem a disposição uma série de princípios e procedimentos indicativos quando a parte interessada não implemente as recomendações e decisões dentro do prazo razoável.¹³⁷

Para tal efeito existem: (a) o princípio geral que orienta o membro reclamante a efetuar inicialmente a suspensão de concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) que o Grupo Especial ou Órgão de Apelação tenham constatado uma infração ou outra anulação ou prejuízo; (b) caso esta medida seja considerada impraticável ou inconsistente, a parte poderá estender esta suspensão de concessões e outras obrigações a outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido; (c) sendo esta última inconsistente, o membro poderá estendê-la para outro acordo abrangido.¹³⁸

A parte que aplicar este princípio deve levar em conta o seguinte:

(i) o comércio no setor ou regido pelo acordo em que o Grupo Especial ou Órgão de Apelação tenha constatado uma violação ou outra anulação ou prejuízo, e a importância que tal comércio tenha para a parte; (ii) os elementos econômicos mais gerais relacionados com a anulação ou prejuízos e as consequências econômicas mais gerais da suspensão de concessões ou outras obrigações.¹³⁹

¹³⁵ESC., Art. 22:2.

¹³⁶BARRAL, Welber. op. cit., p.43.

¹³⁷CRETELLA NETO, José. op. cit., p. 98 e 99.

¹³⁸ESC., Art 22:3.

¹³⁹ESC., Art 22:3 (d).

Se a parte decidir pela implementação da suspensão de concessões e outras obrigações, deverá fazê-lo por escrito e enviar para o OSC, aos conselheiros correspondentes e, no caso de ocorrência da suspensão de concessões e outras obrigações de que trata o item “b” antes mencionado, é também enviado aos órgãos setoriais correspondentes.¹⁴⁰

Esta retaliação deve ser proporcional, ou seja, equivalente aos prejuízos sofridos e, deve ser de caráter temporário e perdurar até que a medida seja suprimida, para que o membro possa promover a implementação do relatório de recomendações e decisões e fornecer uma solução para os prejuízos ou mesmo para que seja encontrada uma solução mutuamente satisfatória.¹⁴¹ Outrossim, caso o acordo abrangido proíba tal suspensão, o OSC não a autorizará.¹⁴²

Não ocorrendo à implementação voluntária da parte vencida o OSC, a pedido, concederá autorização para suspender as concessões no prazo de 30 (trinta) dias iniciado do término do prazo razoável. Isto caso o OSC não venha por rejeitar o pedido.

Se o estado afetado impugnar o montante das suspensões propostas ou sustentar que não foram observados os princípios gerais, a questão será tratada por arbitragem em nível de retaliação. A arbitragem será efetuada pelo Grupo Especial primário ou por um árbitro¹⁴³ indicado pelo Diretor Geral e deverá ser concluída dentro dos 60 (sessenta) dias após o término do prazo razoável.¹⁴⁴

¹⁴⁰ESC., Art 22:3 (e).

¹⁴¹TOULMIN, John. A OMC e seu sistema de resolução de disputas. IN. LAMPRÉIA, Luiz Felipe. op. cit., p.32.

¹⁴²ESC., Art 22:5.

¹⁴³ Entende-se por árbitro indistintamente uma pessoa, um grupo de pessoas ou membros do Grupo Especial que inicialmente tratou o assunto, se atuarem na qualidade de árbitros. Nota de rodapé do Art. 22:7 (15).

¹⁴⁴ESC., Art 22:6.

O árbitro tem a função de verificar a equivalência das concessões ou outras obrigações que serão suspensas e o grau de anulação ou prejuízo sofrido e poderá determinar se a proposta tem amparo no acordo abrangido. Caso não tenham sido observados os princípios e procedimentos de que trata o artigo 22, parágrafo 3 do Entendimento, o árbitro deverá examinar a reclamação.¹⁴⁵

As partes em controvérsia devem aceitar o que for decidido pelo árbitro como definitivo não podendo procurar por um segundo procedimento arbitral. O OSC será informado desta decisão e se está solicitado a tomar as medidas de retaliação com base no laudo arbitral, caso o OSC decida por consenso pelo não acatamento da decisão.

Um ponto peculiar no que se refere aos países em menor desenvolvimento que recebem tratamento diferenciado em todo o processo de solução de controvérsias é o fato de as partes deverem ser moderadas ao pleitear compensações ou solicitação para suspensão da aplicação de concessões. Não encontrando solução satisfatória na controvérsia nas consultas realizadas, podem pedir ao Diretor-Geral ou Presidente do OSC para oferecer bons ofícios, conciliação e mediação para auxiliar na controvérsia.¹⁴⁶

2.5. Arbitragem

A arbitragem é considerada um procedimento alternativo para a solução de conflitos na OMC em questões que estejam claramente definidas pelas

¹⁴⁵ESC, Art. 22:7.

¹⁴⁶ESC, Art. 24.

partes e possui inúmeras vantagens: celeridade, economia, especialidade dos árbitros, neutralidade e confidencialidade.¹⁴⁷

A arbitragem ganhou nova roupagem e relevância, em primeiro lugar, pela minúcia de sua regulamentação nos grandes tratados de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional; em segundo, em grande parte devido à importância crescente do Direito Internacional Econômico, que deve ter soluções de litígios menos institucionalizados e mais expeditas e, finalmente, pela emergência das integrações econômicas regionais, que, por tenderem a uma supranacional, igualmente detêm a necessidade de soluções de litígios por órgãos técnicos e mais atentos a fenômenos econômicos que os tribunais internos dos Estados-Partes¹⁴⁸.

Embora as partes, para socorrer-se deste procedimento, devam estar em consenso, os acordos têm de ser notificados a todos os membros com larga antecedência antes do início do procedimento arbitral.¹⁴⁹

Podem tomar parte na arbitragem outros estados, desde que haja o consentimento das partes envolvidas na arbitragem. Proferidos os laudos arbitrais, serão comunicados ao OSC e ao Conselho Geral ou Comitê de acordos pertinentes, momento em que qualquer membro poderá questionar qualquer assunto a eles relacionados. Os artigos 21 e 22 do Entendimento á arbitragem, serão aplicados *mutatis mutantis*.^{150 151}

¹⁴⁷ LEE, João Bosco. O princípio da confidencialidade na Arbitragem Comercial Internacional. In MENEZES, Wagner (org.). *O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 732.

¹⁴⁸ GUIDO, Soares, op.cit. p. 171.

¹⁴⁹ ESC, Art. 25:2.

¹⁵⁰ Segundo o dicionário latim-portugues (Gabriel Valle. São Paulo:IOB-Thomson, 2004, p. 465,). A terminologia *mutatis mutandis* significa mudando-se o que deve ser mudado.

¹⁵¹ ESC, Art. 25:3 e 4.

CAPÍTULO III

OS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL E O MEIO AMBIENTE

3.1. Princípios Gerais do Direito

Os princípios gerais do direito estão inseridos entre as fontes formais do direito internacional no artigo 38º, 1, alínea c do Estatuto da Corte Internacional¹⁵² de Justiça, cuja redação é a seguinte: “os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas”.

Segundo Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, autores como Anzilotti e Oppenheim negam aos princípios gerais do direito seu valor como fonte, acreditam tratar-se de um aspecto de direito costumeiro. O que se discute é se a expressão *princípios gerais de direito* referem-se aos próprios *princípios gerais de direito internacional* e outros que o integram como os princípios comuns às ordens internas ou se referem exclusivamente ao direito interno¹⁵³.

¹⁵² “As bases do artigo 38º do Estatuto são as seguintes:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem”. Redação conforme Guido Fernando Silva Soares, *Direito Internacional Público*, pg. 55.

¹⁵³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro, Editora THEX: Biblioteca Estácio de Sá, 1995, p. 14.

Ian Brownlie, ao citar autores como Root e Phillimore, considera os princípios gerais de direito como regras aceitas por todos os Estados em seu ordenamento jurídico interno, “tendo Guggenheim sustentado com firmeza, a opinião de que a alínea c deveria ter se aplicado à luz desta consideração”, mas, é preferida a opinião expressa do antes referido, Oppenheim, que “a intenção é a de autorizar o Tribunal a aplicar os princípios gerais da jurisprudência nacional, especialmente do Direito Privado, na medida em que sejam aplicáveis as relações entre os Estados”¹⁵⁴.

A interpretação do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, como de qualquer outra norma, deve ser examinada sistematicamente, porque existem razões pelas quais os Estados enumeraram as fontes do artigo 38º, dentre elas a dos *princípios gerais de direito*.

Em qualquer sistema jurídico, as normas jurídicas escritas devem ser interpretadas ao menos como úteis, com alguma finalidade e os *princípios gerais de direito* estando escritos num texto *jus scriptum* só permite-se chegar a uma conclusão, de que os legisladores assim decidiram e não podemos negar a sua existência embora subjacente no ordenamento jurídico internacional¹⁵⁵.

Nos dias atuais os *princípios gerais do direito* não são tidos como os princípios “reconhecidos pelas nações civilizadas”, expressão esta adotada 1920 no Estatuto da Corte Permanente de Justiça que se manteve, em 1945, no atual estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁵⁶.

Podemos ver isso claramente no Direito Internacional do Meio Ambiente, com a responsabilidade do Estado fundamentado na regra do poluidor-

¹⁵⁴BROWNIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Sixth Edition. Editora Oxford, 2003, p. 27 e 28.

¹⁵⁵SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. 2 ed.. São Paulo: Atlas, 2002, p. 91.

¹⁵⁶SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 86.

pagador, representando uma inserção para o Direito Internacional de princípios gerais de direito interno¹⁵⁷.

A Corte Internacional de Justiça também se socorreu nas normas internas, como se observa no caso do Canal de Corfu, entre Albânia e Grã-Bretanha, em que o Tribunal chegou à conclusão de que o canal deveria ser considerado como pertencente à classe de rotas internacionais, das quais a passagem, de acordo com o *princípio humanitário*, não pode ser obstada a um Estado pelo Estado costeiro¹⁵⁸.

Os *princípios gerais de direito* são reconhecidos e podem regulamentar as relações internacionais. Esta máxima se aplica inclusive aos princípios jurídicos vigentes nos ordenamentos internos dos países, constituindo-se como *princípios gerais de direito* com força, nos ensinamentos de Guido Fernando Silva Soares:

(...)princípios gerais de direito reconhecidos pelos Estados no seu ordenamento interno. Acreditamos, ainda, que os princípios gerais de direito estejam igualmente reconhecidos e podem ser dedutíveis das normas que regulam as relações interestatais: tratados e convenções internacionais, nos usos e costumes internacionais, nas resoluções de organizações intergovernamentais, mesmo aquelas sem força normativa direta (a soft law)¹⁵⁹ e, em importantes documentos de natureza política, como são as declarações solenes de princípios e normas desejáveis¹⁶⁰.

Concluindo, entendemos que no Direito Internacional os princípios

¹⁵⁷SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. 2 ed.. São Paulo: Atlas, 2002, p. 94.

¹⁵⁸ESCARAMEIA, Paula V. C.. *Coletânea de jurisprudência de direito internacional*. Coimbra: Livraria Almeida, 1992, p. 210.

¹⁵⁹ A soft law, são normas que possuem caráter sancionador, que são vistas como normas do comportamento futuro dos países, não tendo o status de norma jurídica, mas que representariam uma obrigação moral dos estados e têm dupla finalidade: " a) fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais; b) reconhecer aos estados adequarem as normas de seu ordenamento interno às regras internacionais contidas na soft law". Podem assumir diversas formas ou denominações como nom binding agreements, gentlemen's agreements, códigos de conduta, memorandos, declaração conjunta, declaração de princípios, ata final e até mesmo denominação tradicionalmente reservada as normas da hard law como acordos e protocolos".SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit., 86.

¹⁶⁰SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 86.

gerais de direito são um conjunto de princípios e normas geradas pelos Estados, nas suas relações internacionais resultantes de uma limitação auto imposta de conteúdos proibitivos, como se verifica na regulamentação da proteção ao meio ambiente. E os princípios comuns a várias ordens internas no campo do direito internacional do meio ambiente são utilizados constantemente como veremos a seguir¹⁶¹.

3.2. Princípio da precaução

Este princípio tem como base fundamental a proteção ao meio ambiente, garantindo para a humanidade uma qualidade de vida melhor e nesta linha de raciocínio “os princípios guardam a capacidade, quando compreendidos como princípios jurídicos gerais, de influenciar a interpretação e a composição de aspectos cinzentos do direito ambiental”¹⁶².

O *princípio da precaução* se traduz no afastamento do perigo na busca da proteção do potencial risco do dano oriundo das atividades. Sua aplicação serve como base de contribuição na tomada de decisões com relação à proteção ao meio ambiente na medida em que não ocorra no futuro um dano maior em detrimento de uma determinada atividade do homem¹⁶³.

A despeito disso, a ONU¹⁶⁴, tratando das questões relativas à

¹⁶¹SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo, Ed. Atlas, 2001 p. 164.

¹⁶²DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 156.

¹⁶³DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 166.

¹⁶⁴ “A Organização das Nações Unidas é uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional. As Nações Unidas são constituídas por seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e

preservação do meio ambiente, aprovaria uma recomendação encaminhada pelo ECOSOC¹⁶⁵ para convocar com maior brevidade uma Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano¹⁶⁶. Vale salientar que foi realizado um intenso trabalho preparatório durante o qual ocorreu um Painel com especialistas de todo mundo¹⁶⁷.

O relatório final trazido por este Painel foi considerado como peça fundamental de consolidação das bases conceituais a serem discutidas na Conferência de Estocolmo 1972, que culminou com a maturidade do direito internacional do meio ambiente. Nesta ocasião, foram votados : (i) a Declaração de Estocolmo com o Preâmbulo de 7 pontos e 26 princípios que no entendimento unânime dos doutrinadores, é um instrumento de extrema importância para o direito internacional do meio ambiente; (ii) um plano de ação conjunta de 109 recomendações centrado em três tipos de políticas: a) Plano Vigia (Earthwatch)

Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado. Todos eles estão situados na sede da ONU, em Nova York, com exceção do Tribunal, que fica em Haia, na Holanda. Ligados à ONU há organismos especializados que trabalham em áreas tão diversas como saúde, agricultura, aviação civil, meteorologia e trabalho – por exemplo: OMS (Organização Mundial da Saúde), OIT (Organização Internacional do Trabalho), Banco Mundial e FMI (Fundo Monetário Internacional). Estes organismos especializados, juntamente com as Nações Unidas e outros programas e fundos (tais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância, UNICEF), compõem o Sistema das Nações Unidas”. Site da ONU. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/>. Acesso em 08/13/2007.

¹⁶⁵ “O Conselho Econômico e Social - ECOSOC serve como foro central para o exame dos problemas econômicos e sociais internacionais, de natureza mundial. Promove o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais de todos e a observância destes direitos e liberdades. Convoca conferências internacionais e prepara projetos de convenção sobre questões de sua competência, para submetê-los à consideração da Assembleia Geral. Celebra consultas com as organizações não-governamentais que se ocupem de questões ligadas a direitos humanos, e outras de natureza econômica e social. Tais ONGs ganham “status consultivo”. Atualmente existem mais de 1.500 ONGs com status consultivo perante o ECOSOC.

As organizações não-governamentais reconhecidas como entidades consultivas podem enviar observadores às reuniões públicas do Conselho e de seus órgãos subsidiários e expor por escrito seu parecer acerca de matérias relacionadas com as atividades do Conselho. São essas ONGs que têm ajudado as organizações de direitos humanos no Brasil, e a própria Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados a ter acesso aos comitês de monitoramento dos tratados de que o Brasil faz parte”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em 08/13/2007.

¹⁶⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 41.

¹⁶⁷ Este Painel com peritos em desenvolvimento e meio ambiente foi realizado na cidade de Founex próxima de Genebra, no período de 4 a 12 de junho de 1971. SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit., p. 41.

relativo à avaliação do meio ambiente; b) questões direcionadas à gestão do meio ambiente e c) as medidas de apoio como a educação, informação e formação de especialistas; (iii) uma resolução no âmbito da ONU sobre aspectos organizacionais e financeiros e (iv) a instituição de um organismo especialmente dedicado ao meio ambiente o PNUMA ^{168 169}.

A Declaração de Estocolmo – 1972, tem servido como guia na definição de princípios mínimos a serem inseridos nas legislações domésticas dos Estados ou na adoção de textos atuais do direito internacional. Também valores estabelecidos nos ordenamentos jurídicos de outras nações e nas relações internacionais recíprocas, que ao mesmo tempo declaram outros valores como a tomada de consciência de preservação do meio ambiente global¹⁷⁰.

A despeito disso, basta citar que no Ato Único Europeu (1986) já havia um capítulo intitulado O Ambiente, que tratava da introdução do *princípio da subsidiaridade* ¹⁷¹.

No Brasil, a delegação oficial que participou conseguiu obter a aprovação de um decreto federal, criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente,

¹⁶⁸SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 44.

¹⁶⁹ “O PNUMA é um órgão subsidiário da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, composto de um conselho de administração de 58 membros, delegados dos Estados, e de um secretariado, integrado por 181 administradores, funcionários internacionais, com sede em Nairóbi, no Quênia”.

E tratando-se de um “organismo centralizador da ação e coordenação entre as agências especializadas, como Aiea, OIT, OMS e a ONU, e também entre os governos dos Estados e as referidas organizações, passou, desde então, a contar com escritórios regionais em Genebra, Bangcoc, México e Bahrein, bem como escritórios de ligação em Washington e Nova York”. SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit., p. 44.

¹⁷⁰SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit., p. 45.

¹⁷¹ De acordo com este princípio, “a legislação comunitária deveria atuar como um elemento subsidiário à legislação dos órgãos legisladores principais, que são aqueles localizados no interior dos Estados-partes. Pode-se dizer que a partir de então, e cada vez com mais vigor, a legislação comunitária passaria a ter mais uma função, além das tradicionais funções econômicas que tinha: a de realizar a harmonização das legislações domésticas dos Estados-partes e da constituição de um vigoroso direito uniforme supranacional entre eles, em matéria de direito ambiental regional e internacional”. SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit., p. 47.

com início de suas atividades em janeiro de 1974, de acordo com seu primeiro secretário, o professor Paulo Nogueira Neto¹⁷². O princípio da precaução foi definitivamente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁷³. De acordo com este prisma, no entendimento de Cristiane Derani:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir deste prisma, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade¹⁷⁴.

Por ter havido uma grande conscientização mundial a respeito da proteção e preservação do meio ambiente, a Assembléia Geral da ONU convocou para o estabelecimento de uma nova conferência e tratamento de questões relativas ao meio ambiente e desenvolvimento que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992¹⁷⁵.

Na conferência restou bem evidenciado o princípio da precaução nos seguintes princípios:

Princípio 15 De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de

¹⁷² SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit., p. 47.

¹⁷³“Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente “.VIEIRA, Jair Lot (supervisor editorial). *Constituição da República Federativa do Brasil* – promulgada em 5 de outubro de 1988. 14ª ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005. Bauru: EDIPRO, 2006 p. 127.

¹⁷⁴DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 167.

¹⁷⁵Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, 1992.

acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreparáveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada com razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 17 A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Por conseqüência disso, os Estados de acordo com suas capacidades devem aplicar este princípio para evitar irreversíveis danos mesmo sem que haja evidências científicas, tomando medidas necessárias ao combate da degradação ambiental¹⁷⁶.

É evidente que existem medidas de proteção às ameaças ao meio ambiente para que não haja o esgotamento de suas reservas naturais e para que estas sejam protegidas e usadas com cautela. É por este motivo que este princípio existe, para que não ocorra um dano irreparável ao meio ambiente, isto é uma “precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança na linha de perigo”¹⁷⁷.

Neste ponto de vista, a professora Edith Brown Weiss, em sua lista de prioridades elencou, dentre estas, a proteção dos recursos regionais, incluindo a atmosfera, os oceanos e mares, bem como seus recursos vivos marinhos, no intuito da preservação das espécies que habitam estes espaços para que não ocorra sua exterminação¹⁷⁸.

Com relação a este último, devemos pontuar que a pesca internacional

¹⁷⁶DERANI, Cristiane e RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga e IRIGAY, Carlos Teodoro Hugueney (organizadores). *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. São Paulo, Ed. Peirópolis, Brasília, DF, IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005, p. 97.

¹⁷⁷DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 165.

¹⁷⁸WEISS, Edith Brown. Introductory note in United Nations Conference on Environment and Development, apud 31 ILM 814 (1992), apud SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 68,69.

deve ser contemplada de duas formas, no tocante ao comércio internacional e do ponto de vista da proteção ambiental.

Com este quadro podemos manifestar de que é indubitável a necessidade de preservar o estoque de peixes e de mamíferos marinhos capturados, não só com a regulamentação destes, mas também com a determinação dos períodos em que estas atividades possam ser exercidas.

Com o crescimento e sofisticação da pesca por determinadas empresas que usam redes de arrastão, que são colocadas em grandes extensões em mares e oceanos. Diante de tal situação, existe a necessidade de regulamentação destas técnicas, não só por aspectos ligados à navegação, mas também aos que se referem à preservação da vida das espécies não visadas e que são associadas a pesca de espécies de alto valor comercial, como no caso da pesca de camarões em que são apreendidas as tartarugas marinhas¹⁷⁹.

Para impedir que o meio ambiente marinho seja degradado, é necessário adotar medidas de precaução, com a avaliação de impactos ambientais, seja qual for a medida adotada, ela deverá incluir melhoria dos estabelecimentos costeiros^{180 181}.

A natureza interdependente e integral da Terra, que é o nosso lar, e a proteção dos interesses é imprescindível para as presentes e futuras gerações. E as responsabilidades por parte das gerações presentes são a de preservar um meio ambiente equilibrado para que possamos assim garantir a fruição das futuras

¹⁷⁹SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 130.

¹⁸⁰ Parágrafo 17.21 do Artigo 17 da Agenda 21.

¹⁸¹ "As medidas adotadas pelos países podem ser de diversas formas tais como: tecnologias limpas, reciclagem, controle e redução dos esgotos, construção e/ou melhoria das centrais de tratamento de esgotos, critérios qualitativos de gerenciamento para o manejo adequado das substâncias perigosas e uma abordagem abrangente dos impactos nocivos procedentes do ar, da terra e da água".

gerações, que são titulares do direito ao meio ambiente equilibrado¹⁸².

Este princípio vem recebendo muita atenção do Direito Internacional do Meio Ambiente em detrimento do que possa ocorrer em relação aos prováveis danos ambientais, refletindo assim a tendência de proteção ao meio ambiente diante danos que por vezes possam ser irreparáveis.

A sociedade global, no intuito de se precaver de eventuais danos ao meio ambiente, está sempre em busca de descobrir novas regras para proteção ambiental, agindo no presente para não se ter de chorar e lastimar no futuro. Buscando formas bastantes para impedir o dano ao meio ambiente, mesmo diante das recorrentes omissões humanas, há a consciência de que é preciso precaver-se de eventuais prejuízos¹⁸³.

3.3. Princípio da prevenção

Não podemos confundir o princípio da prevenção com o princípio da precaução conforme os ensinamentos de Cristiane Derani:

(...) embora tenham a mesma origem, uma vez que ambos são instrumentos poderosos para evitar e prevenir a ocorrência de danos ao ambiente, e a principal diferença entre eles está na incerteza científica ou no grau de avaliação dos riscos de certas atividades ou substâncias.

O princípio da prevenção, com um status no direito internacional mais antigo do que o da precaução, deve ser invocado em todas as atividades ou empreendimentos cujos efeitos no ambiente sejam conhecidos e previsíveis(...)¹⁸⁴.

¹⁸² SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 63.

¹⁸³ MACHADO, Paulo Affonso Leme *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo, 8ª edição, Ed. Malheiros, 2000, p. 57.

¹⁸⁴ DERANI, Cristiane e RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga e IRIGAY, Carlos Teodoro Hugueney (organizadores). *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. São Paulo, Ed. Peirópolis, Brasília, DF, IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005, p. 95.

Este princípio consiste no fato de afastar o risco ao meio ambiente. Como visto anteriormente, com a Declaração de Estocolmo, verificou-se o adensamento das preocupações e iniciativas internacionais no intuito de preservar e proteger o meio ambiente¹⁸⁵.

Isto é um dever jurídico que intenta evitar a consumação de danos ao meio ambiente que “vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais”^{186 187}.

Os Estados devem tomar medidas preventivas para que tenhamos um meio ambiente ecologicamente equilibrado por intermédio da produção de normas que viabilizam a colaboração e participação da sociedade. No tocante ao Brasil, isto está evidenciado no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁸⁸.

Devemos ter informações organizadas e pesquisas para que possa ocorrer a prevenção de danos iminentes, por este motivo, MACHADO dividiu em cinco itens as categorias de informações necessárias: (i) identificação e inventário de todas as espécies animais e vegetais, bem como o controle de poluição das águas; (ii) identificação e inventário dos ecossistemas e elaboração de mapa ecológico; (iii) integração de planejamento econômico e ambiental; (iv) ordenamento territorial

¹⁸⁵ RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. De Estocolmo 72 a Montago Bay 82: o ingresso do meio ambiente na agenda global. In: DERANI, Cristiane e COSTA, José Augusto Fontoura (organizadores). *Direito ambiental internacional*. Santos, SP, Ed. Leopoldianum, 2001, p. 27.

¹⁸⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo, 8ª edição, Ed. Malheiros, 2000, p. 62.

¹⁸⁷ “ A título de exemplificação a Convenção da Diversidade Biológica diz em seu Preâmbulo que é vital prevenir, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica.

O Tratado de Maastricht sobre a União Européia indica como princípios da Política Ambiental, entre outros, o da ação preventiva, baseada na correção prioritariamente na origem.

A Corte não perde de vista que, no domínio da proteção do meio ambiente, a vigilância e a prevenção impõem-se em razão do caráter frequentemente irreversível dos prejuízos causados ao meio ambiente e dos limites inerentes aos mecanismos de reparação deste tipo de dano e sentenciou a Corte Internacional de Justiça no processo Gabcikovo – Nagymaros (Hungria / Eslováquia)” . MACHADO, Paulo Afonso Lema. op. cit., p. 62.

¹⁸⁸DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Max Limonad,1997, p. 261.

ambiental; v) estudo e impacto ambiental¹⁸⁹.

A tomada de consciência já vem ocorrendo desde o pós Estocolmo 72, ocasião em que foram concluídas, em Londres, duas importantes convenções: (i) A Convenção sobre Alijamento de 29 de dezembro de 1972, que cuida da prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias; (ii) e a Convenção MARPOL, de 2 de novembro de 1973, que cuida da prevenção de poluição nos transportes marítimos¹⁹⁰.

A celebrada CITES¹⁹¹ de 3 março de 1973 produziu um grande impacto no cenário do comércio internacional, as autoridades passaram a tomar medidas preventivas em relação à preservação das espécies em perigo de serem extintas¹⁹².

Também a negociação e assinatura do TCA¹⁹³ com o princípio de cooperação regional, finalizando manter o equilíbrio entre o crescimento da economia e a preservação do meio ambiente, foi manifestação clara de preservação da Floresta Amazônica¹⁹⁴. Além disso, a Convenção de Montago Bay¹⁹⁵ assinada em 10 de dezembro de 1982, em Montago Bay, Jamaica, contando, na época, com 119 assinaturas, apresenta importância sobejada na preservação e proteção do ambiente marinho e das espécies que vivem neste habitat¹⁹⁶. Fato demonstrado na Agenda 21, Capítulo 17, que estabelece que os países ao elaborarem projetos,

¹⁸⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo, 8ª edição, Ed. Malheiros, 2000, p. 63.

¹⁹⁰ RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. De Estocolmo 72 a Montago Bay 82: o ingresso do meio ambiente na agenda global. In: DERANI, Cristiane e COSTA, José Augusto Fontoura (organizadores). *Direito ambiental internacional*. Santos, SP, Ed. Leopoldianum, 2001, p. 32 e 33.

¹⁹¹ Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em perigo de Extinção que entrou no ordenamento brasileiro mediante Decreto Executivo nº 76.623, de 17 de novembro de 1975.

¹⁹² RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. op. cit., p. 35.

¹⁹³ Tratado de Cooperação Amazônica firmado em Brasília, em 3 de julho de 1978 entre Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

¹⁹⁴ RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. op. cit., p. 36.

¹⁹⁵ Esta Convenção foi assinada pelo Brasil e encaminhada ao Congresso Nacional em 5 de abril de 1984 e aprovada mediante o Decreto Legislativo nº 5 de março de 1987 e ratificado e depositado em 22 de dezembro de 1988 entrando em vigor internacional em 16 de novembro de 1994 e o Decreto nº 1530, de 22 de junho de 1995. p. 42 e 43.

¹⁹⁶ RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. op. cit., p. 39 e 40.

devem adotar medidas preventivas, inclusive com avaliação do impacto ao meio ambiente decorrentes destes projetos¹⁹⁷.

Os países costeiros devem estabelecer, quando necessário, mecanismos preventivos de coordenação, tais como avaliação prévia do impacto sobre o meio ambiente, a observação sistemática bem com a incorporação sistemática dos resultados ao processo de tomada de decisões¹⁹⁸.

Como vimos, não é recente a tomada de consciência dos países no intuito de prevenir a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, zelando pelo direito das gerações futuras e evitando danos decorrentes do desenvolvimento dos países, assunto este tratado a seguir.

3.4. Princípio do desenvolvimento sustentável

Inaugurando a temática de um direito intergeracional, observa-se que as gerações presentes empenham-se por preservar um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações, afinal, já é notável a necessidade de procurar o não esgotamento dos recursos naturais mundiais¹⁹⁹.

Com esta temática de nova ordem econômica mundial em detrimento do crescimento econômico dos países, a Declaração de Estocolmo de 1972 introduziu na agenda da política internacional os recursos do meio ambiente, fazendo menção em seu primeiro princípio de que:

o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o

¹⁹⁷ Parágrafo 17.5 (d) do Artigo 17 da Agenda 21.

¹⁹⁸ Parágrafo 17.6 (d) do Artigo 17 da Agenda 21.

¹⁹⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 63.

meio ambiente, para as gerações presentes e futuras...²⁰⁰.

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu na década de 80 com a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Comissão Brundtland²⁰¹, que foi incumbida de preparar um relatório²⁰² de agenda global de mudança, que foi entregue a Assembléia das Nações Unidas em 1987, sendo que a contribuição mais notável foi a criação do tema de desenvolvimento sustentável²⁰³.

A constatação da referida Comissão foi que acompanhado ao desenvolvimento dos países resultava também o aumento de pessoas pobres e vulneráveis, além de danos ao meio ambiente. Desta constatação nasce a tese do desenvolvimento sustentável para acompanhar o progresso da humanidade em todo planeta.

A principal incumbência desta Comissão era acompanhar a

²⁰⁰SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro, Editora THEX: Biblioteca Estácio de Sá, 1995, p. 162.

²⁰¹ “Esta Comissão era composta por dez membros escolhidos entre os representantes do Estados em desenvolvimento e dez desenvolvidos, além do Presidente e do Vice-Presidente e dentre estes membros vale lembrar de um brasileiro que teve papel de destaque Paulo Nogueira Neto”. SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro, Editora THEX: Biblioteca Estácio de Sá, 1995, p. 32.

²⁰² O relatório da sua presidência concernia: i) “propor estratégias ambientais de longo prazo para obter um desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000 e daí em diante; ii) recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social e leve à consecução de objetivos comuns e interligados que considerem as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento; iii) considerar meios e maneiras pelos quais a comunidade internacional possa lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental; iv) ajudar a definir noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente, uma agenda de longo prazo a ser posta em prática nos próximos decênios, e os objetivos a que aspira a comunidade mundial. BUCCI, Maria Paula Dallari. A Comissão Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação de direitos humanos. In: DERANI, Cristiane e COSTA, José Augusto Fontoura (organizadores). *Direito ambiental internacional*. Santos, SP, Ed. Leopoldianum, 2001, p. 58 e 59.

²⁰³ BUCCI, Maria Paula Dallari. op. cit., p. 60.

implementação da Declaração do Rio e da Agenda 21²⁰⁴ e a principal função era controlar a concessão de recursos financeiros para os países, com relação às atividades ambientais²⁰⁵.

Os pedidos eram endereçados e destinados a prover recursos financeiros para projetos sobre meio ambiente, tratando-se de um Fundo para o Meio Ambiente Mundial que integra o Banco Mundial e por doações dos países, sendo estes recursos administrados conjuntamente pelo referido banco, pelo PNUD²⁰⁶ e pelo PNUMA²⁰⁷.

O desenvolvimento sustentável é a pedra de toque da ECO – 92 e do direito internacional do meio ambiente, que equilibra a vida social do ser humano e do meio ambiente pois, o grande objetivo da Declaração do Rio foi a erradicação da pobreza buscando soluções sobre a escassez dos alimentos produzidos na terra e no mar.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1992 trouxe o direito internacional do meio ambiente com enfoque no princípio de construir condições minimizadoras da desigualdade dos Estados, que têm o dever de

²⁰⁴ “ A Agenda 21 é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente. Constitui-se na mais abrangente tentativa já realizada de orientar para um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI, cujo alicerce é a sinergia da sustentabilidade ambiental, social e econômica, perpassando em todas as suas ações propostas. Contendo 40 capítulos, a Agenda 21 Global foi construída de forma consensuada, com a contribuição de governos e instituições da sociedade civil de 179 países, em um processo que durou dois anos e culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no Rio de Janeiro, em 1992, também conhecida por Rio 92. Além da Agenda 21, resultaram desse mesmo processo quatro outros acordos: a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas”. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=597>.

²⁰⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 58.

²⁰⁶ “O PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, é uma entidade à Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, alienada por doações dos Estados, destinada a gerenciar e prover recursos financeiros a projetos e programas oficiais dos Estados controlados por organismos internacionais ou por órgãos da própria ONU.” SOARES, Guido Fernando Silva. Op. cit., p. 58.

²⁰⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 58.

fortalecer a cooperação para a preservação local, a regional e a global e introduzir o conceito de desenvolvimento sustentável, impregnando quaisquer políticas governamentais ou normativas, tanto no tange seu ordenamento jurídico quanto nas relações internacionais. Impõe-se a geração de deveres destes países e seus nacionais, procurando estabelecer mecanismos para países desenvolvidos e em desenvolvimento estarem em pé de igualdade²⁰⁸.

O que é verificado no princípio 6 da Declaração é a disposição de que “A situação e necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo daqueles ambientalmente mais vulneráveis, devem receber prioridade especial...”.

A Declaração do Rio deixou bem claro em seus princípios que o homem tem o direito a uma vida saudável²⁰⁹ e tem o direito soberano de explorar seus recursos naturais sempre levando em conta a proteção ambiental²¹⁰.

Os países em seu processo de desenvolvimento devem levar em conta a proteção ao meio ambiente²¹¹, pois, o desenvolvimento e a proteção ambiental caminham lado a lado de forma indivisível²¹². Deve existir uma cooperação global entre os países para que tenham um meio ambiente sadio e um ecossistema equilibrado²¹³.

Esta cooperação é para que se estabeleça um sistema econômico internacional que propicie o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável dos países e as

medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para imposição de discriminações

²⁰⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, p. 73 e 74.

²⁰⁹ Princípio 1 da ECO - 92.

²¹⁰ Princípio 2 da ECO - 92.

²¹¹ Princípio 4 da ECO - 92.

²¹² Princípio 25 da ECO - 92.

²¹³ Princípio 7 da ECO - 92.

arbitrarias ou injustificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional²¹⁴.

Isto ficou bem evidenciado na Agenda 21, com a cooperação da comunidade internacional em decorrência do desenvolvimento dos países e do meio ambiente, para a preservação do ecossistema e da qualidade de vida humana²¹⁵.

O desenvolvimento sustentável deve ser tomado como prioridade na cooperação entre os países para atingir um nível igualitário de crescimento econômico no comércio multilateral seguro, não discriminatório e compatível com o desenvolvimento sustentável.

Esta cooperação internacional está crescendo, conforme o evidenciado no Capítulo 2 que diz:

2.20. A cooperação internacional na área do meio ambiente está crescendo; em diversos casos, verificou-se que as disposições sobre comércio dos acordos multilaterais sobre o meio ambiente desempenharam um papel nos esforços para fazer frente aos problemas ambientais mundiais. Conseqüentemente, sempre que considerado necessário, aplicaram-se medidas comerciais em determinadas instâncias específicas para aumentar a eficácia da regulamentação ambiental destinada à proteção do meio ambiente. Essa regulamentação deve estar voltada para as causas básicas da degradação ambiental, de modo a evitar a imposição de restrições injustificadas ao comércio. O desafio consiste em assegurar que as políticas comerciais e as políticas sobre o meio ambiente sejam compatíveis, reforçando, ao mesmo tempo, o processo de desenvolvimento sustentável. Não obstante, será preciso levar em conta o fato de que os parâmetros ambientais válidos para os países desenvolvidos podem significar custos sociais e econômicos inaceitáveis para os países em desenvolvimento²¹⁶.

A Agenda 21 representa um enorme avanço no desenvolvimento sustentável com a cooperação entre países adotando, em seus ordenamentos jurídicos, políticas nacionais e internacionais para a proteção do meio ambiente e

²¹⁴ Princípio 12 da ECO - 92.

²¹⁵ <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteúdo.monta&idEstrutura=18&idConteúdo=579>.

²¹⁶ <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=580>

estimulando países em desenvolvimento a participar de acordos multilaterais.

Motivo por que a conservação do meio ambiente não pode ser vista de uma perspectiva regional, mas sim mundial e a degradação não se deve pelo fato do crescimento econômico e sim do processo de expansão da produção na conjuntura do desenvolvimento dos países e do comércio multilateral.

E a definição de desenvolvimento sustentável ²¹⁷ “passa por uma relação inter-temporal, ao vincular a atividade presente aos resultados que ela pode retirar as futuras gerações” ²¹⁸.

Dentre os assuntos abordados na Agenda 21, destaca-se um, por pertinência e relevância do estudo em apressão: a proteção ao ambiente marinho e as espécies que o habitam, reservado no capítulo 17 da Agenda. ²¹⁹

²¹⁷ O conceito de desenvolvimento sustentável está inserido no ordenamento jurídico brasileiro no Decreto Lei 6.938/81.

²¹⁸ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 128.

²¹⁹ Os títulos da Agenda 21 são: “i) Cooperação Internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatadas; ii) Combate à pobreza; iii) Mudança dos padrões de consumo; iv) Dinâmica demográfica e sustentabilidade; v) Proteção e promoção das condições da saúde humana; vi) Promoção do Desenvolvimento Sustentável dos assentamentos humanos; vii) Integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões; viii) Proteção da atmosfera; ix) Abordagem integrada do planejamento e do gerenciamento dos recursos terrestres; x) Combate ao desflorestamento; xi) Manejo de ecossistemas frágeis: a luta contra a desertificação e a seca; xii) Gerenciamento de ecossistemas frágeis: Desenvolvimento Sustentável das montanhas; xiii) Promoção do desenvolvimento rural e agrícola sustentável; xiv) Conservação da diversidade biológica; xv) Manejo ambientalmente saudável da biotecnologia; xvi) Proteção de oceanos, de todos os tipos de mares - inclusive mares fechados - e das zonas costeiras e proteção. Uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos; xvii) Proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos; xviii) Manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas, incluída na prevenção do tráfico internacional dos produtos tóxicos e perigosos; xix) Manejo ambientalmente saudável dos resíduos perigosos. Incluindo a prevenção do tráfico internacional ilícito de resíduos perigosos; xx) Manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com esgotos; xxi) Manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radioativos; xxii) Ação mundial pela mulher, com vistas a um desenvolvimento sustentável equitativo; xxiii) A infância e a juventude no desenvolvimento sustentável; xxiv) Reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades; xxv) Fortalecimento do papel das Organizações Não-Governamentais: parceiros para um Desenvolvimento Sustentável; xxvi) Iniciativas das autoridades locais em apoio à Agenda 21; xxvii) Fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos; xxviii) Fortalecimento do papel do comércio e da indústria; xxix) Comunidade científica e tecnológica; xxx) Fortalecimento do papel dos agricultores; xxxi) Recursos e mecanismos de financiamento; xxxii) Transferência de tecnologia ambientalmente saudável, cooperação e

Isto deixa claro que o direito internacional, refletido na Convenção de Montago Bay, mencionada na presente Agenda 21, reflete que os países devem ter atividades para proteção e desenvolvimento sustentável do meio ambiente marinho e esta abordagem é caracterizada pela prevenção e precaução demonstrada pelos seguintes programas:

(a) Gerenciamento integrado e desenvolvimento sustentável das zonas costeiras, inclusive zonas econômicas exclusivas; (b) Proteção do meio ambiente marinho; (c) Uso sustentável e conservação dos recursos marinhos vivos de alto mar; (d) Uso sustentável e conservação dos recursos marinhos vivos sob jurisdição nacional; (e) Análise das incertezas críticas para o manejo do meio ambiente marinho e a mudança do clima; (f) Fortalecimento da cooperação e da coordenação no plano internacional, inclusive regional; (g) Desenvolvimento sustentável das pequenas ilhas ²²⁰.

Os países têm a obrigação de proteger e preservar o ambiente marinho e suas espécies para que possam tirar proveito de seus recursos naturais de acordo com sua política em matéria de meio ambiente²²¹, mantendo um ecossistema equilibrado, e devem manter cooperação internacional para o desenvolvimento, fomentando programas bilaterais, multilaterais ou regionais bem como programas para facilitar a investigação da vida marinha²²².

Neste último ponto, a investigação científica deve seguir os seguintes princípios: (i) ser realizada para fins pacíficos; (ii) devem ser compatíveis com a Convenção de Montago Bay; (iii) não deve interferir com outras utilizações lesivas ao mar; (iv) devem estar de acordo com a Convenção antes mencionada incluindo os

fortalecimento institucional; xxxiii) A ciência para o Desenvolvimento Sustentável; xxxiv) Promoção do ensino, da conscientização e do treinamento; xxxv) Mecanismos nacionais e cooperação internacional para fortalecimento institucional nos países em desenvolvimento; xxxvi) Arranjos institucionais internacionais; xxxvii) Instrumentos e mecanismos jurídicos internacionais; xxxviii) Informação para a tomada de decisões”.

²²⁰ <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteúdo.monta&idEstrutura=18&idConteúdo=860>

²²¹ Artigo 193 da Convenção das Nações unidas sobre o Direito do Mar.

²²² Artigo 270 da Convenção das Nações unidas sobre o Direito do Mar.

relativos à proteção e prevenção do meio marinho²²³.

Cabendo a estes o zelo das atividades de seus nacionais, empresas ou pessoas jurídicas em suas águas para que não ocorram danos ambientais²²⁴ e as atividades nestas áreas sempre devem estar de acordo com o benefício da humanidade em geral²²⁵.

Neste ponto, vale lembrar que de acordo com os estudos da FAO²²⁶, o limite máximo de produção sustentável da pesca é de 100 milhões de metros cúbicos por ano, merecendo salientar que a pesca costeira já atingiu o limite máximo. Em algumas regiões a exploração é exorbitante alcançando índices de periculosidade para o futuro pesqueiro, ressaltando-se que “sessenta por cento dos habitantes da Terra obtém entre 40% e 100% das proteínas de alimentos provenientes do mar, daí o perigo de sua diminuição, perigo este que não pode ser afastado”²²⁷.

O fato é que o homem, em busca do desenvolvimento, vem destruindo gradativamente o meio ambiente e os países devem assegurar por meio de medidas adequadas, a preservação dos recursos vivos de espécies que são capturadas.

Os países cujos nacionais pescam em regiões aonde existam espécies migratórias, no intuito de assegurar a conservação das espécies, especialmente no tocante aos mamíferos marinhos, devem cooperar com vista à conservação destes espécimes²²⁸.

De todo exposto, é fato que os países em conformidade com a Convenção de Montago Bay devem adotar medidas de prevenção e precaução contra a deterioração do meio ambiente, inclusive a preservação do meio ambiente

²²³ Artigo 240 da Convenção das Nações unidas sobre o Direito do Mar.

²²⁴ Artigo 139.1 da Convenção das Nações unidas sobre o Direito do Mar.

²²⁵ Artigo 140.1 da Convenção das Nações unidas sobre o Direito do Mar.

²²⁶ Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, com sede em Roma.

²²⁷ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro, Editora THEX: Biblioteca Estácio de Sá, 1995, p. 92.

²²⁸ Artigo 65 da Convenção das Nações unidas sobre o Direito do Mar.

marinho junto com seu desenvolvimento, comprometendo-se a adotar políticas internas e internacionais para redução da degradação, mantendo e melhorando sua capacidade de sustentar e produzir recursos vivos²²⁹.

A para isso é necessário:

(i) Aplicar critérios preventivos, de precaução e de antecipação, de modo a evitar a degradação do meio ambiente marinho e reduzir o risco de haver efeitos, a longo prazo, ou irreversíveis sobre o mesmo; (ii) Assegurar a realização de avaliações prévias das atividades que possam apresentar impactos negativos significativos sobre o meio ambiente marinho; (iii) Integrar a proteção do meio ambiente marinho às políticas gerais pertinentes das esferas ambiental, social e de desenvolvimento econômico; (iv) Desenvolver incentivos econômicos, conforme apropriado, para a aplicação de tecnologias limpas e outros meios compatíveis com a internalização dos custos ambientais, por exemplo o princípio de que "quem polui, paga", com o objetivo de evitar a degradação do meio ambiente marinho; (v) Melhorar o nível de vida das populações costeiras, especialmente nos países em desenvolvimento, de modo a contribuir para a redução da degradação do meio ambiente costeiro e marinho²³⁰.

²²⁹ Parágrafo 17.22 do Artigo 17 da Agenda 21.

²³⁰ Parágrafo 17.22 do Artigo 17 da Agenda 21.

CAPÍTULO IV

ESTADOS UNIDOS – PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES E PRODUTOS DERIVADOS DE CAMARÃO

4.1. Os fatos que motivaram a controvérsia

Os Estados Unidos possuem comércio de importação de camarões e produtos de camarão com a Malásia, mas, interrompeu a importação destes, porque na atividade pesqueira, o governo da Malásia não toma medidas para proteção das tartarugas marinhas.

Em 6 de novembro de 1998, o Órgão de Solução de Controvérsias adotou o Relatório do Órgão de Apelação (WT/DS58/AB/R) e do Grupo Especial (WT/DS58/R), com as justificativas explanadas a seguir.

4.1.1. Justificativa Seção 609

O caso referiu-se à proibição da importação de camarões e produtos de camarões, para tal embargo os Estados Unidos utilizaram como base a Seção 609 da Lei Pública 101 – 162.

Esta Seção 609 proibiu a importação pelos Estados Unidos de camarão cultivado com tecnologia que possa afetar a sobrevivência de determinados tipos de tartarugas marinhas.

Esta proibição foi resultado da regulamentação das seguintes diretrizes:

- (i) as decisões de certificação são baseadas em comparações com o programa americano em relação à apreensão incidental das tartarugas do mar em decorrência da pesca de camarões por traineiras;
- (ii) o departamento do Estado determinou que a proibição de importação imposta de acordo com dita seção não se aplica aos camarões pescados com os quais não afetem adversamente as tartarugas marinhas nas seguintes condições: (a) camarão pescado em aquicultura; (b) camarão pescado por navios usando TED's²³¹ comparáveis em eficiência aos requeridos pelos Estados Unidos; (c) camarão pescado exclusivamente por meios que não envolvam a recuperação de redes de pesca por aparatos mecânicos, ou por navios usando equipamento específico, de acordo com o programa americano; (d) camarão pescado de qualquer outra maneira ou sob quaisquer outras circunstâncias que o Departamento de Estado possa determinar, de modo que não representem ameaça de captura incidental e tartarugas marinhas. No último caso, o Departamento de Estado publicará suas determinações no Registro Federal e notificará os governos estrangeiros e as partes interessadas²³².

O objetivo desse programa é proteger as populações de tartarugas marinhas em face da redução de mortalidade incidental na pesca comercial de camarão e mediante a exigência de que todos os navios de pesca de camarão dos

²³¹ Este aparelho é utilizado nas redes de pesca por traineiras para espantar as tartarugas marinhas evitando assim a possibilidade de serem capturadas.

²³² WT/DS58/RW, pg. 6541. (Tradução livre)

Estados Unidos utilizem o equipamento de Exclusão de Tartarugas - TED's²³³. Além disso, os navios sujeitem-se a restrições conforme o período de maré em áreas específicas nas quais havia uma significativa mortalidade de tartarugas marinhas e em períodos quando em que houver uma probabilidade de captura em todas as áreas de pesca de camarão que possam interagir com as tartarugas marinhas²³⁴.

4.1.2. Justificativa do Artigo XX do GATT

O artigo XX ²³⁵ também foi levado a efeito pela Malásia, e contém exceções gerais à aplicação das disciplinas comuns ao GATT – 1994. Medidas estas que autorizam o descumprimento de obrigações assumidas no sistema do comércio multilateral e de acordo com o caput:

²³³ WT/DS58/RW, pg. 6541.

²³⁴ WT/DS58/RW, pg. 6541.

²³⁵ “Article XX – Subject to the requirements that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, nothing in this agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures.

(a) necessary to protect public morals;

(b) necessary to protect human, animal or planet life or health;

(c) relating to the importations of gold or silver;

(d) necessary to secure compliance with laws or regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement, including those relating to customs enforcement, the enforcement of monopolies operated under paragraph 4 of Article II and Article XVII, the protection of patents, trade marks and copyrights, and the prevention of deceptive practices;

(e) relating to the products of prison labour;

(f) imposed for the protection of national treasures of artistic, historic or archaeological value;

(g) relating to the conservation of exhaustible natural resources if such measures are made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption;

(h) undertaken in pursuance of obligations under any intergovernmental commodity agreement which conforms to criteria submitted to the CONTRACTING PARTIES and not disapproved by them or which is itself so submitted and not so disapproved;

(i) involving restrictions on exports of domestic material necessary to ensure essential quantities of such materials to a domestic processing industry during periods when the domestic price of such materials is held below the world price as part of a governmental stabilization plan; *Provided* that such restrictions shall not operate to increase the exports of or the protection afforded to such domestic industry, and shall not depart from the provisions of this Agreement relating to non-discrimination;

(j) essential to the acquisition or distribution of products in general or local short supply; *Provided* that any such measures shall be consistent with the principle that all contracting parties are entitled to an equitable share of the international supply of such products, and that any such measures, which are inconsistent with the other provisions of the Agreement shall be discontinued as soon as the conditions giving rise to them have ceased to exist. The CONTRACTING PARTIES shall review the need for this sub-paragraph not later than 30 June 1960.”

WTO Analytical index: Guide to WTO law and practice Suíça: Genebra, volume 01. First edition, 2003.

Artigo XX – Exceções gerais. Sob a reserva que estas medidas não sejam aplicadas de modo a constituírem um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre os países onde as mesmas condições existam, ou ainda uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nenhum ponto do presente acordo será interpretado para impedir a adoção ou aplicação por qualquer parte contratante das medidas(...)

Em análise são claramente identificados à base fundamental no seguinte: (i) discriminação arbitrária entre países onde existam as mesmas condições; (ii) discriminação injustificável entre países onde existam as mesmas condições e ; (iii) restrição disfarçada ao comércio internacional.

E também foram analisadas as exceções do presente artigo XX previstas nos parágrafos (a) a (j), mais precisamente as medidas:

“(b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou à preservação dos vegetais”;

“(g) relativas à conservação de recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com as restrições a produtos ou ao consumo nacional”.

4.1.3. Convenção para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas

A Convenção para proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas²³⁶, concluída em Caracas em 1º de dezembro de 1996 também foi utilizada como fundamento.

²³⁶ A Convenção para proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas levando em conta que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 91, de 14 de outubro de 1999, o ato em tela entrou em vigor internacional em 2 de maio de 2001 e o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 22 de novembro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 2 de maio de 2001.

Ela se refere aos direitos e deveres dos Estados de acordo com o Direito Internacional, refletido na Convenção de Montago Bay, na ECO – 92 e na Agenda 21 com a finalidade de preservar e conservar o meio ambiente marinho e suas espécies.

Com o objetivo primordial de proteger as tartarugas marinhas e seus habitats²³⁷, englobando todo o território das Partes que tomaram medidas apropriadas e necessárias de acordo com o Direito Internacional e de acordo com o artigo IV da referida convenção, estas medidas incluirão:

(a) A proibição da captura, da retenção ou da morte intencionais das tartarugas marinhas, bem como do comércio doméstico destas, de seus ovos, partes ou produtos; (b) O cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), no que diz respeito às tartarugas marinhas, seus ovos, partes ou produtos; (c) Na medida do possível, a restrição das atividades humanas que possam afetar gravemente as tartarugas marinhas, sobretudo durante os períodos de reprodução, incubação e migração; (d) A proteção, a conservação e, se necessário, a restauração do habitat e dos lugares de desova das tartarugas marinhas, bem como o estabelecimento das limitações que se façam necessárias à utilização dessas zonas, mediante, entre outros, a designação de áreas protegidas, conforme previsto no Anexo II; (e) O incentivo à pesquisa científica relacionada com as tartarugas marinhas, com seus habitats ou com outros aspectos pertinentes, que resulte em informações fidedignas e úteis para a adoção das medidas referidas no presente Artigo; (f) A promoção de esforços para a melhoria das populações de tartarugas marinhas, inclusive a pesquisa sobre sua reprodução experimental, sua criação e sua reintrodução em seus habitats, com a finalidade de determinar a factibilidade dessas práticas para aumentar as populações, evitando colocá-las em risco; (g) A promoção da educação ambiental e a difusão de informações, com a finalidade de estimular a participação das instituições governamentais, das organizações não-governamentais e do público em geral em cada Estado, em particular das comunidades envolvidas na proteção, na conservação e na recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats; (h) A redução ao mínimo possível da captura, da retenção, do dano ou da morte acidentais das tartarugas marinhas durante as atividades pesqueiras, por meio da regulamentação apropriada dessas atividades, bem como o desenvolvimento, o aprimoramento e a utilização de artes, dispositivos ou técnicas apropriados, inclusive

²³⁷ Art. II da Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas.

os dispositivos de escape para tartarugas (TED's), de acordo com o disposto no Anexo III, e o correspondente treinamento, de acordo com o princípio do uso sustentável dos recursos pesqueiros; (i) Qualquer outra medida, em consonância com o Direito Internacional, que as Partes considerem pertinente para atingir o objetivo da presente Convenção.

As partes devem promover relatórios anuais²³⁸, além de promover negociações bilaterais e multilaterais em uma cooperação internacional facilitando o acesso a informações e aprimoramento de novas técnicas inclusive no fornecimento de assistência técnica para tal efeito²³⁹.

Devem as partes observar o disposto no Anexo I da Organização Mundial do Comércio²⁴⁰, o artigo XI do GATT – 1994²⁴¹ e devem facilitar o comércio pesqueiro de acordo com suas obrigações internacionais²⁴².

²³⁸ Estes relatórios anuais que são entregues pelos Estados e em uma descrição geral do programa a proteção e conservação de tartarugas marinhas e seus habitats, incluindo qualquer lei ou regulamento adotado para lograr o objetivo da Convenção para proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas; qualquer nova lei ou regulamento adotado; uma síntese das ações empreendidas e resultados, quanto à implementação das medidas de proteção e de conservação, como estações para proteção e conservação; melhoramento e desenvolvimento de novas artes de pesca com a finalidade de diminuir a captura e a mortalidade acidentais; pesquisa científica, incluindo marcação, migrações; programas de manejo e estabelecimento de zonas de reserva, atividades de cooperação com outros Estados e quaisquer ações no sentido da consecução do objetivo de proteção e preservação das tartarugas marinhas e seus habitats; uma síntese de ações realizadas assegurando o cumprimento das leis e regulamentos, incluindo sanções impostas em caso de infração; uma descrição das exceções implementadas, durante o ano precedente, incluindo medidas de acompanhamento e mitigação relacionadas a tais exceções e informação pertinente sobre o número de tartarugas, ninhos e ovos afetados e sobre as áreas dos habitats atingidos pela implementação das referidas exceções; e qualquer outra informação que outro Estado parte julgar pertinente.

²³⁹ Art. XII da Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas.

²⁴⁰ Estes foram citados anteriormente.

²⁴¹ "O artigo XI do GATT se refere às restrições quantitativas que são instrumentos que limitam o valor ou o volume de importação de um determinado produto, podendo indicar também as quantidades que cada país pode importar individualmente. São exemplos de restrições quantitativas: i) as quotas de importação são as formas mais simples de restrição quantitativa que consistem na limitação da quantidade de produto importado a um valor pré-estabelecido. São alocadas sob a base global ou específica e possuem um sistema de administração e licenciamento, que pode variar do leilão à concessão discricionária.; b) as quotas tarifárias são uma forma de restrição quantitativa e esse sistema é constituído pela aplicação de uma tarifa de importação (tarifa intra-quota) mais baixa sobre uma quantidade de produto pré-determinada (quota), aplicando-se outra tarifa, mais alta que a primeira, para importações acima dessa quantidade (tarifa extra-quota); c) Restrição voluntária à exportação é uma forma de restrição quantitativa em que o país exportador limita as exportações de determinado produto. O objetivo desse tipo de restrição de oferta pode ser o de tornar o produto escasso no país importador e assim maximizar o preço e bem-estar do exportador. Dessa forma, o país exportador se apropria de ganhos advindos da restrição voluntária ao importador, sendo que tais ganhos não seriam passíveis de apropriação quando da imposição de tarifas de exportação.

4.2. Assim instaura o prosseguimento a seguir...

A Malásia manifestou-se contra esta proibição de importação norte-americana de Estados que não adotassem políticas de proteção ambiental para proteção das tartarugas que são capturadas nas redes de pesca de camarão por traineiras e este pleito acompanharam, como terceiros interessados: Tailândia, Paquistão, Índia, Austrália, Equador, Comunidade Européia, Hong Kong, China e México.

De acordo com a regulamentação americana, os Estados exportadores devem adotar uma política interna para a proteção das espécies de tartarugas marinhas inclusive com a utilização de TED`s em suas redes de pesca.

Esta controvérsia fez com que o Grupo Especial examinasse o artigo XX, caput do GATT – 1994 no tocante à modificação das políticas dos exportadores com ênfase à pesca de camarão, decisão esta revertida em grau de recurso pelo Órgão de Apelação que se manifestou nos seguintes termos:

Parece-nos, todavia, que o condicionamento de acesso ao mercado interno de um membro à possibilidade de os membros exportadores cumprirem uma ou mais políticas unilateralmente prescritas pelo membro importador, portanto poderia ser, até certo ponto, um aspecto comum de medidas que recaem no escopo de uma ou outra dentre as exceções (a) a (j) do artigo XX. Os parágrafos (a) a (j) compreendem medidas que são reconhecidas como exceções às cláusulas estabelecidas no GATT 1994, porque as políticas domésticas expressadas em tais medidas foram reconhecidas como importantes e legítimas quanto ao seu caráter. Desnecessário presumir que a exigência dos países exportadores de anuência ou aceitação de certas políticas (embora cobertas no princípio por uma

Restrições voluntárias à exportação foram muito empregadas nos anos de 1970 e 1980, especialmente para calçados, automóveis e autopeças, no bojo de acordos chamados de "zona cinzenta". Tais restrições são proibidas pelo artigo XI do GATT, com as reformulações estabelecidas na Rodada Uruguai²⁴². Site do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em: <http://www.iconebrasil.org.br>. Acesso em 14/02/2007.

²⁴² Art. XV da Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas.

ou outra das exceções) previstas pelos países exportadores torna a medida a priori incapaz de ser justificada pelo artigo XX. Uma tal interpretação tornaria inútil a maioria ou mesmo a totalidade das exceções do artigo XX, um resultado desnecessário para os princípios interativos que temos obrigação de aplicar ²⁴³.

A mercê disso, tomando como base o Acordo Constitutivo da OMC, que visa à permissão da “utilização ótica dos recursos naturais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios de fazê-lo de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses de acordo com diferentes níveis econômicos”

²⁴⁴.

O Órgão de Apelação analisou a controvérsia com uma junta de experts ²⁴⁵ para averiguar se estas espécies de tartarugas marinhas poderiam ser

²⁴³ WT/DS58/RW, pg. 6572 e 6573.

²⁴⁴ Preâmbulo do tratado constitutivo da OMC.

²⁴⁵ Durante a fase das consultas que é tratada no artigo 4 do ESC, “foi descrito ao Grupo Especial formado por experts de que a maioria das populações de tartarugas marinhas é ameaçada de extinção, devido a ação do homem por vários motivos tais como sua exploração por sua carne, casco e ovos ou pela captura incidental nas pescas, destruição dos seus habitats e poluição dos oceanos. Sete espécies de tartarugas foram identificadas de extinção e vivem principalmente entre as áreas tropicais e subtropicais do planeta. As tartarugas marinhas são animais altamente migratórios, que fazem uso dos recursos existentes em diferentes partes do globo somente durante algumas partes do ano de seus ciclos de vida.

Tartarugas marinhas migram entre seus períodos de busca de alimentos e ninhadas, mas vem a terra para colocar seus ovos. Após aproximadamente dois ou três meses de incubação, as tartarugas marinhas recém nascidas emergem e vão para o mar. A taxa de sobrevivência desses recém nascidos é baixa, e poucos alcançam a idade de reprodução (10-50 anos, dependendo da espécie).

Como comprovado por experts científicos. Durante seu tempo de vida, tartarugas marinhas migram através de uma variedade de habitats e de um lado a outro ou fora das fronteiras jurisdicionais nacionais.

A Convenção de Comércio Internacional em Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagem (CITES) reconhecem as sete espécies de tartarugas marinhas como ameaçadas de extinção e lista estas espécies no Apêndice I do CITES. Todas as espécies exceto o (flatback) australiano estão listados nos Apêndices I e II da Convenção de 1979 de Conservação de Espécies Migratórias de Animais Selvagens (CMS ou a Convenção Bonn). Estas espécies também estão incluídas na União de Conservação Mundial (IUCN) Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de 2000.

Dada sua natureza altamente migratória, a proteção e conservação de espécies marinhas ameaçadas requerem a ação coordenada de todos os Estados dentro das jurisdições nacionais nas quais estas espécies passam qualquer parte de seu ciclo de vida. Uma Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas foi negociada entre 1993 e 1996 com países da região do Caribe e do Atlântico Ocidental. A Convenção Inter Americana entrou em vigor em 2 de maio de 2001, após 90 dias o oitavo instrumento de ratificação foi depositado junto ao governo da Venezuela.

consideradas como recursos naturais esgotáveis, concluindo que tratavam sim de recursos naturais esgotáveis e as medidas tomadas pelos Estados Unidos eram para prevenir e preservar estas espécies do extermínio²⁴⁶. Consecutivamente analisou se as medidas adotadas pelos Estados Unidos eram para preservar as tartarugas marinhas na medida em que se tratavam de recursos naturais esgotáveis e neste ponto de acordo com o artigo XX parágrafo (g) chegou-se à conclusão de que estas medidas implementadas eram de acordo com a proteção da espécie, que foi considerada como recurso natural esgotável²⁴⁷.

Por conseguinte, o Órgão de Apelação passou a examinar a questão levantada pela Malásia no Grupo Especial pelo fato dos Estados Unidos não terem negociado manifestando assim a discriminação injustificada. Depois de ter considerado as questões e situações levantadas por diferentes nações no tocante a falta de flexibilidade²⁴⁸ que examinou da seguinte forma:

Outro aspecto de aplicação da Seção 609 que tolera maciçamente qualquer avaliação de discriminação justificada e injustificada, é a falha dos Estados Unidos em engajar os apelados, bem como os outros membros exportadores de camarão para os Estados Unidos, em negociações serias e gerais com o objetivo de concluir acordos bilaterais ou multilaterais para proteção e a conservação das tartarugas marinhas, antes de impor a proibição de importação contra as exportações de camarão daqueles outros membros²⁴⁹.

Recente cooperação internacional no Sudeste da Ásia inclui o seguinte: adoção da Declaração Sabah do 2º ASEAN Simpósio e Workshop de Biologia de Tartarugas Marinhas e Conservação em Sabah, Malásia em julho de 1999; Resolução em Desenvolvimento do Oceano Índico e Acordo do Sudeste Asiático Regional em Conservação e Gestão das Tartarugas Marinhas e seus Habitats no workshop em Perth, Austrália em outubro de 1999; e a adoção de um Memorando de Entendimento da Conservação e Gestão das Tartarugas Marinhas e seus Habitats no Oceano Índico e Sudeste da Ásia num encontro intergovernamental de 24 Estados em Kuantan, Malásia em julho de 2000. Este Memorando foi concluído sob o apoio da Convenção de Bonn em Conservação de Espécies Migratórias de Animais Selvagens. O Acordo foi estendido para conclusão do Plano de Conservação e Gestão na próxima sessão intergovernamental marcada para 2001, quando o Memorando de Entendimento será aberto para assinatura". WT/DS58/RW, pgs. 6541 à 6536. (Tradução livre)

²⁴⁶ WT/DS58/RW, pg. 6532 à 6536.

²⁴⁷ WT/DS58/RW, pg. 6628 à 6630.

²⁴⁸ WT/DS58/RW, pg. 6631.

²⁴⁹ WT/DS58/RW, pg. 6631.

Com isso foi determinado que os Estados Unidos deveriam comprometer-se em negociações e que isto não seria o suficiente para determinar que eles haviam cumprido de adequadamente as recomendações e regras a esse aspecto no OSC. Analisou-se o grau de esforços dos Estados Unidos em relação à negociação de um acordo para a proteção das tartarugas marinhas e o abuso e mau uso dos direitos do artigo XX, serviu para que o Órgão de Apelação avaliasse o grau de esforços americanos ²⁵⁰.

Isto foi manifestado pelo Órgão de Apelação da seguinte forma:

(...)então para o caput do artigo XX, consideramos que o mesmo expressa o reconhecimento da parte dos membros da OMC sobre a necessidade de manter um equilíbrio de direitos e obrigações entre, de um lado, o direito de um membro invocar uma ou outra dentre as exceções do artigo XX, especificados nos parágrafos (a) ao (j) e, de outro, o direito substantivo dos outros membros perante o GATT 1994. O exercício, por um membro, de seu direito de invocar uma exceção, como a do artigo XX (g), quando abusivo ou impróprio, irá, neste ponto, erodir ou engendrar a desobediência dos direitos substantivos do Tratado – por exemplo o artigo XI: 1 – pelos outros membros. Da mesma maneira, porque o próprio GATT 1994 torna disponível as exceções do artigo XX, em reconhecimento à natureza legítima das políticas e dos interesses nele expressos, o direito a invocar uma dentre aquelas exceções não deve se tomar ilusório. O mesmo conceito pode ser expresso de um ângulo de visão ligeiramente diferente, dessa maneira, um equilíbrio pode ser atingido entre o direito de um membro invocar uma exceção do artigo XX e o dever de o mesmo membro respeitar os direitos previstos no Tratado dos outros membros. Permitir que um membro abuse ou utilize de modo impróprio o seu direito de invocar uma exceção seria efetivamente permitir a esse membro degradar seus próprios compromissos do Tratado, assim como desvalorizar os direitos do tratado dos outros membros ²⁵¹.

O Órgão de Apelação ainda prosseguiu o entendimento de que:

²⁵⁰ WT/DS58/RW, pg. 6632.

²⁵¹ WT/DS58/RW, pg.6632 e 6633.

A tarefa de interpretar e aplicar o caput é, portanto, essencialmente, a delicada tarefa de situar e traçar uma linha de equilíbrio entre o direito de um membro invocar uma exceção do artigo XX e os direitos dos outros membros ante as várias cláusulas substantivas (e.g. artigo XI) do GATT 1994, de modo que nenhum dentre os direitos colidentes cancele o outro e deste modo distorça e anule ou prejudique o equilíbrio de direitos e obrigações constituídas pelos próprios membros naquele Tratado. A posição da linha de equilíbrio, tal como exposto no caput, não é fixa ou imutável; a linha se move à medida que o tipo e a forma das medidas em jogo variam e conforme os fatos confirmadores dos casos específicos se diferem²⁵².

Na tentativa de negociar e concluir um acordo regional para a proteção e preservação das espécies, o Órgão de Apelação tomou como paradigma a Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas para estabelecer uma regulamentação no uso dos TED's, para determinadas regiões do mar e ainda uma reformulação das obrigações das partes no Tratado da OMC, bem ainda no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e o artigo XX do GATT 1994, suggestionando a partes a linha de equilíbrio antes mencionada²⁵³.

A referida Convenção Interamericana demonstra a convicção de seus membros, bem como para os Estados Unidos, de seus procedimentos em detrimento ao estabelecimento de programas de conservação das tartarugas marinhas estão disponíveis e viáveis e mais, a convenção salienta a validade e significado do artigo XI do GATT 1994 e de maneira genérica as obrigações do Tratado da OMC, em manter o equilíbrio entre os direitos e as obrigações de acordo com este tratado entre os signatários daquela Convenção²⁵⁴.

A Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas faz, ainda, uma demonstração convincente de uma linha “de ação alternativa que fora razoavelmente aberta pelos Estados Unidos para

²⁵² WT/DS58/RW, pg. 6633.

²⁵³ WT/DS58/RW, pg. 6638.

²⁵⁴ WT/DS58/RW, pg. 6639.

assegurar a legítima meta política de sua medida, uma linha de ação outra que não os procedimentos unilaterais e não consensuais de proibição sob a Seção 609”²⁵⁵.

O Órgão de Apelação examinou também a discriminação, salientando que prevalecem as mesmas situações em alguns países, pois, de acordo com a Seção 609 no tocante ao processo de falta de flexibilidade²⁵⁶, esta medida deveria ser considerada em diferentes condições existentes nos países exportadores e por esta razão e extrema complexidade do assunto, o referido Órgão acredita que deve ser citado extensivamente o assunto²⁵⁷.

Declarou que a Seção 609 é um instrumento de aplicação que exige de todos os membros exportadores que querem exercer seus direitos no GATT 1994, essencialmente com a adoção da mesma política que os Estados Unidos adotou e aplicou as traineiras de pesca de camarão de sua nação²⁵⁸.

De acordo com a Seção 609, não se obriga a qualquer membro da OMC, exportador que adote a mesma política e prática que utiliza, mas sim este estatuto deixa uma margem de flexibilidade do modo pelo qual na prática, determinando o modo pelo qual os padrões devem ser aplicados. Outrossim, qualquer flexibilidade que possa ter sido pretendida pelo Congresso Americano na implementação da cláusula estatutária foi eliminada na implementação daquela política pelo Departamento de Estados por meio de diretrizes promulgadas em 1996 e pela prática de administradores em elaborar determinações de certificado²⁵⁹.

²⁵⁵ WT/DS58/RW, pg. 6640.

²⁵⁶ De acordo com os Estados Unidos, os níveis de flexibilidade incluem: (i) normas de procedimentos revisadas que provêm mais flexibilidade nas decisões tomadas; (ii) acentuar os processos de proteção de exportação entre países; (iii) esforços de negociar um acordo de conservação da tartaruga do mar na região do Oceano Índico; e ofertas realçadas de auxílio técnico. WT/DS58/RW, pg. 6551 e 6552.

²⁵⁷ WT/DS58/RW, pg. 6646.

²⁵⁸ WT/DS58/RW, pg. 6646.

²⁵⁹ WT/DS58/RW, pg. 6646.

No que diz respeito às resoluções de 1996 da Seção 609, a certificação deve ser feita por um programa de exportação de uma nação com a qual a pesca de camarões com uso de traineiras, onde existam a probabilidade de captura de tartarugas marinhas, casos em que o uso do TED's é devido²⁶⁰.

É isto que as resoluções de 1996 especificam, uma maneira com a qual os países exportadores possam ter programas compatíveis com o dos Estados Unidos para preservação de espécies de tartarugas marinhas²⁶¹.

Mas, a atual medida de aplicação de acordo com a resolução de 1996 e a prática reguladora dos administradores, requerendo que os membros da OMC, não só adotem estas medidas, mas sim as mesmas adotadas pelos Estados Unidos garantindo o direito destes recusarem a importação de camarões das nações com as quais não adotem estas medidas preventivas²⁶².

O Órgão de Apelação entende que outras medidas possam ser adotadas no intuito de preservação das tartarugas marinhas e sabe que são adotadas estas medidas pelos Estados Unidos todas as vezes que um navio de pesca sai em águas onde exista o risco de serem capturadas tartarugas marinhas devendo estes fazer o uso de TED's.

Deixa bem claro que uma nação pode fazer uso de alguma medida preventiva interna, mas, o Órgão de Apelação não concorda que seja imposto por qualquer membro da OMC o uso de embargo econômico para que este membro adote a mesma medida em seu território²⁶³.

Também foi analisada a questão no que se refere ao desenvolvimento sustentável e a proteção dos recursos naturais dos membros como patrimônio da

²⁶⁰ WT/DS58/RW, pg. 6646.

²⁶¹ WT/DS58/RW, pg.6647.

²⁶² WT/DS58/RW, pg. 6647.

²⁶³ WT/DS58/RW, pg. 6647 e 6648.

humanidade, na busca de proteção e manutenção destes para as gerações futuras, de acordo com o preâmbulo do acordo constitutivo da OMC, e nos acordos negociados pelas nações, levando-se em conta os acordos negociados pelos governantes, a UNCED, a Declaração do Rio de Janeiro e a Agenda 21 com um plano de ação traçando diretrizes entre crescimento e desenvolvimento sustentável²⁶⁴.

4.3. Argumentos jurídicos das Partes²⁶⁵

4.3.1. Argumentos da Malásia

A Malásia sustentou que o Grupo Especial errou no exame da nova medida tomada pelos Estados Unidos para se adequar às recomendações e decisões do OCS, argumentando que é princípio legal que uma medida, para ser implementada, deve ser analisada para se verificar se está em conformidade com as recomendações e decisões do OSC.

Citando, como exemplo, o caso Canadá - Brasil que envolvia medidas que afetavam a exportação de avião civil, sendo certo que, nesse caso, o Órgão de Apelação assegurou que, com escopo no artigo 21.5, a questão não estava limitada a um membro da OMC que a tenha implementado, sustentando seus reclamos com embasamento no artigo XX do GATT 1994 e concluindo, com base nisso, que os atos praticados pelos Estados Unidos tratavam-se de discriminação injustificada.

²⁶⁴ WT/DS58/RW, pg. 6634 e nota de rodapé pg. 6634.

²⁶⁵ WT/DS58/RW, pg. 6544 a 6592.

A Malásia reforçou seu ponto de vista acrescentando que, na verdade, os Estados Unidos, com este procedimento, estavam tentando forçar a celebração de um acordo internacional que obedecesse a sua ótica interna no concernente à preservação das tartarugas marinhas.

Salientando, ainda, que o Grupo Especial entendera, de forma equivocada os argumentos da parte contrária, porque esta não houvera militado de boa-fé, estando caracterizado o fato de que, de forma unilateral, adotaram medidas de retaliação, no caso, a não importação de camarão e seus derivados, assim ficando caracterizada a discriminação injustificada.

Por derradeiro, a Malásia pontuou que o Grupo Especial, ao dar guarida aos atos dos Estados Unidos, chegou ao resultado incongruente de que todo o membro da OMC poderia negociar de boa-fé um acordo que incorporasse seus "padrões unilaterais" antes de sustentar que sua medida está justificada sob a égide de exceções previstas no artigo XX do GATT 1994, o que desaguardaria no direito de um membro da OMC adotar medidas unilaterais antes de concluir um acordo.

Em reforço de seus reclamos, acrescentou que o Grupo Especial poderia, quando muito, entender que a Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas poderia ser considerada como um ponto de referência para servir como amparo para negociações multilaterais na esfera da conservação e proteção da tartaruga marinha, jamais para servir de padrão legal.

Atentando para o fato de que as negociações estavam em andamento, sem prejuízo de que não fora levado em consideração que a Malásia de que a pesca incidental de tartarugas ocorre na captura, com traineiras, de peixe e não de camarão, concluindo, por conseqüência, que não violara o artigo XX do GATT 1994.

4.3.2. Os argumentos dos Estados Unidos

Os Estados Unidos manifestaram-se no sentido de que a questão tratava-se de preservar as tartarugas marinhas em e extinção e a questão é de interesse mundial destituído de benefício econômico, sobejava incontroverso que os Estados Unidos, ao proibir a importação do camarão, tinham como objetivo fazer com que a Malásia adote medidas preventivas na pesca de camarão, visto como havia restado comprovado que sua aplicação houvera dado bons resultados.

Com base nisso, proibir a importação escudada em legislação própria e antes da questão ser examinada pelo OSC, não poderia ser definida como discriminação injustificada na medida em que fora colocado à disposição da Malásia e com prazo suficiente, tecnologia para pesca do camarão e esta persistiu em não adotá-las, assim ferindo, não só os direitos dos Estados Unidos, mas do mundo como um todo, porque a preservação das espécies é fundamental para o equilíbrio do ecossistema, assim beneficiando gerações futuras.

Em face dos argumentos empreendidos, sustentou que o entendimento do Grupo Especial de que a Malásia tinha bases legais para apresentar seus reclamos estava equivocado, porque as medidas que houvera adotado tinham sido amplamente justificadas com escopo no artigo XX do GATT e o curso do tempo para solução da demanda traria para o meio ambiente danos irreparáveis para o meio ambiente. Portanto, o Grupo Especial, ao concluir que a Malásia tinha o direito de buscar socorro no GATT com sustentação nos artigos XI e XX do GATT 1994, estava destituído de sustentação, porque era seu direito, para

importar camarão, vindicar que os países exportadores atendessem suas exigências.

No tocante aos reclamos da Malásia, deixou consignado que estavam desagasalhados de bases, porque se cingiu a argumentar que os Estados Unidos, para adotarem medidas, no seu entender, discriminatórias e de retaliação, não obedeceu as "recomendações e decisões do OSC".

O Grupo Especial reconheceu seus esforços no sentido de conseguir negociar um acordo bilateral e multilateral objetivando a preservação da tartaruga marinha, ainda que não existissem elementos que pudessem ilidir o fato objetivo e provado de que a aplicação da seção 609 levou a bons resultados.

Sem prejuízo do reconhecimento de buscar remediar a discriminação injustificada no sentido de negociar acordos antes ditos na busca da preservação do meio ambiente, que é destituído de qualquer benefício econômico, portanto, exigir a utilização de TED's não poderia ser confundido com discriminação injustificada. Outrossim, não poderia deixar de ser levado em conta que os Estados Unidos fizeram esforços substanciais para negociar acordo para conservação de tartarugas marinhas na região do Oceano Índico e do sudoeste da Ásia, o que, ao menos, acarretaria no reconhecimento de que buscou minimizar a alegada discriminação injustificada. Fato não contestado pela Malásia é que os Estados Unidos têm envidado esforços de boa-fé na negociação de acordos com os países da região antes mencionados. Alegam os Estados Unidos que se vê, portanto, que só objetivavam descaracterizar as conclusões do Grupo Especial com a pretensão de não adotar medidas de preservação e, mesmo assim, ter o direito de exportar o camarão.

A Malásia tinha todas as condições de fazer uso de mecanismos que objetivavam a preservação de tartarugas marinhas e persistiram em deles não fazer uso, o direito de não importar o camarão se fazia presente, a exemplo dos demais países que vinham adotando a mesma postura, levando a se concluir que não ocorreu discriminação injustificada, porque um bem maior estava sendo preservado em favor da humanidade e das gerações futuras e, em via disso, sobejava evidente que, sendo de interesse de todas as nações, não poderia, como pretendia, ser relevado em favor de interesse econômico unilateral, no caso, impor que os Estados Unidos importassem o camarão pescado de forma predatória, motivo porque nenhum do artigo XX do GATT fora ferido.

Por derradeiro, argumentou que, ao reverso da argumentação da Malásia, o Grupo Especial acertara ao concluir que a Convenção para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas poderia servir como parâmetro para se alcançar acordos multilaterais, dado aos bons resultados obtidos nos locais onde fora aplicado.

4.3.3. Argumentos dos terceiros interessados²⁶⁶

A Austrália entendeu que os Estados Unidos dando curso a proibição de importação em desacordo como o artigo XX do GATT e que, a mercê disso, se fazia mister que demonstrasse que suas medidas se enquadravam nas exceções gerais, cabendo-lhe demonstrar de forma consistente, visto como, tratando-se da preservação da tartaruga marinha e com base nisso, entendeu que o Grupo Especial errou ao concluir que os Estados Unidos agira nos moldes das exigências contidas

²⁶⁶ WT/DS58/RW, pg. 6593 a 66617.

no artigo XX do GATT - 1994, concluindo, em função disso, que prevalecendo tal entendimento, prejudicaria seriamente o delicado balanço dos direitos e obrigações de dito dispositivo e abriria a porta para que os membros da OMC justificassem medidas comerciais restritivas com base em legislação interna de um país.

Também ponderou que os Estados Unidos não demonstram quais foram os alegados esforços de boa-fé que empreenderam no sentido de conseguir acordos para por em prática as medidas atinentes à proteção e preservação da tartaruga marinha, embora reconhecesse que a iniciativa dos Estados Unidos era viável, entendeu que não se justificava, de forma unilateral, restringir a importação sem antes se adequar aos regramentos do artigo XX do GATT e, por conseqüência, a denunciada discriminação injustificada se fez presente.

Na verdade, a Austrália entendeu que os Estados Unidos não produziu prova²⁶⁷ que justificasse a extrema medida que tomou, bem ainda, que o fizera obedecendo antes mencionados regramentos do GATT - 1994, embora tenha concordado que as medidas propostas e postas em prática em outras regiões, surtiram os efeitos desejados em relação à preconizada preservação.

O Equador, sendo um dos principais exportadores de camarão e derivados para os Estados Unidos, exarou temor de que suas exportações fossem afetadas em razão da interpretação a ser dada ao artigo XX do GATT - 1994, acrescentando que se tratava de uma questão extremamente delicada e, em função

²⁶⁷ “Na opinião da Austrália os Estados Unidos deveriam demonstrar que foram feitos sérios esforços com o propósito de prevenir ou eliminar o impacto discriminatório da proibição da importação. Em especial, as negociações de boa-fé têm o propósito de orientar sobre os defeitos de aplicação da seção 609 identificada pelo Órgão de Apelação, deveria exigir que os Estados Unidos se uma as disposições que poderiam envolver mudanças na existência ou da natureza da proibição da importação, bem como mudanças no aspecto de sua implementação. Seria um grave erro se o Órgão de Apelação sugerisse que se deveria interpretar de uma maneira que nunca deveria exigir o levantamento da proibição da importação”. WT/DS58/RW, pg. 6598. (tradução livre)

disso, entendeu se necessária cuidadosa e criteriosa apreciação dos argumentos emitidos pelas partes.

Ao final, concluiu que, no seu entender, os Estados Unidos não estavam corretos em seu proceder, porque mantinham uma restrição inconsistente na medida em que buscou escudá-la com base em antes mencionado artigo, acrescentando, ainda, que caberia a ele carrear para os autos as provas da exatidão de seu proceder.

O posicionamento da Comunidade Européia foi no sentido de que a questão fosse examinada com maior amplitude para, com mais elementos fáticos, se pudesse encontrar novas e mais sólidas bases para definir a questão. Ou seja, entendeu que as medidas tomadas para obedecer às recomendações e regras do OSC eram novas e diferentes na medida em tratava-se de fato novo e se correria o risco de serem inconsistentes em relação aos dispositivos da OMC que, alertou, não tinham sido examinados pelo Grupo Especial, embasando seu entendimento no artigo 21.5 do ESC e, portanto, tratando-se de fato novo, ponderou que os Grupos Especiais se limitam aos termos de referência estabelecidos no artigo 7.1 do OSC.

A Comunidade Européia pontuou que a cooperação e a negociação internacionais devem ser preferencialmente sobre ação unilateral, particularmente na área da proteção do ambiente, enfatizando que a cooperação internacional, por sua própria natureza, é um processo e não um resultado, porque é necessariamente baseada em esforços recíprocos objetivando o interesse comum.

Também enfatizou que, no seu entender, a cooperação internacional requer, no mínimo, troca de dados e conhecimento científico de todas as partes interessadas, caminho seguro para se chegar a um consenso. Ou seja, os Estados Unidos deveriam comprovar que a Malásia fazia pesca predatória, a esta caberia

demonstrar, com dados específicos, que seu programa de conservação das tartarugas era, em termos de eficácia, similar, em resultados, aquele adotado pelos Estados Unidos ou, alternativamente, que tais métodos de conservação são ineficazes e portanto desnecessários.

Em síntese, a Comunidade Européia deixou consignado que os dados até então coligidos, não eram suficientes para que a questão fosse dirimida e, em consequência, a queixa apresentada pela Malásia tinha sido prematura e, a mercê disso, privou-se de mais sugestões em favor da solução do caso.

Hong kong e China abraçaram a tese de que a proibição em sua submissão ao Grupo Especial, expressaram na sua ótica que a questão é em consonância com o artigo 21.5 do ESC. E salientam que na ausência de um mandato claro para que os Órgãos Internacionais pronunciem, estes geralmente interpretam somente a lei internacional e tratam a lei doméstica, sempre que autorizado, como matéria factual.

A Índia entendeu que a seção 609 contribuiria para o aprimoramento da economia mundial na medida em que países interessados em ingressar no mercado americano, teriam parâmetros para adotar a mesma política de proteção da tartaruga marinha, desconsiderando o posicionamento de outros países e entendeu que era direito dos Estados Unidos não importar camarão de países que não obedecessem à seção 609, eis que é seu pleno direito criar leis próprias visando à proteção da espécie marinha em tela, cabendo aos países interessados na exportação se adequarem a essas medidas.

Embora o Japão tenha concordado com as a maioria das conclusões alcançadas pelo Grupo Especial, crê que o relatório do Grupo Especial não descreveu, em detalhes, as bases pelas quais alcançou aquelas conclusões, o que

se fazia necessário dada a importância da questão em exame e consonância com as exigências constantes do artigo XX do GATT como ferramenta para proteção do abuso. Contrariando os argumentos apresentados pela Malásia, perfilou-se com a tese dos Estados Unidos de que não estava obrigado, antes de proibir a importação, a concluir um acordo para proteção de tartarugas, considerando, ainda, que agiu de boa-fé porque buscou a preservação ambiental, cabendo aos países exportadores, em favor de um bem maior para a humanidade, passarem a adotar os mesmos cuidados preconizados pela seção 609.

O Japão acredita que preservar o meio ambiente é importante e essencial para proteger as espécies em perigo de extinção e, conseqüentemente, entendeu que os Estados Unidos têm o pleno direito de não importar de países que utilizam métodos predatórios, como a Malásia em relação a pesca do camarão.

Seu raciocínio está escudado no princípio de que a preservação do meio ambiente está atrelada às práticas comerciais, porque o primeiro preserva a produção.

Por fim, o Japão ponderou que o Grupo Especial deveria obter elementos sólidos que comprovassem a efetividade dessas medidas, o que não ocorreu, ensejando precariedade de elementos probatórios para correta decisão.

O México, por seu turno, concordou com a queixa da Malásia na medida em que entendeu que os termos de referência do Grupo Especial Original, em consonância com o artigo 21.5 do ESC, deveriam examinar as medidas tomadas obedecendo as recomendações e decisões consistentes com dos acordos e entende que o Grupo Especial, neste caso, deveria ter tomado particular atenção no sentido de averiguar se a medida dos Estados Unidos poderia ser justificada sob égide do

artigo XX do GATT 1994, levando em conta se sua aplicação poderia ou não criar meios de discriminação arbitrária ou injustificada.

Na sua visão, o argumento de que um membro da OMC está autorizado adotar medidas que seriam de outra maneira inconsistente com o artigo XX do GATT 1994, baseando-se em uma interpretação do artigo XX limitado às circunstâncias e raciocinando em um exemplo precedente do estabelecimento da disputa não é válido.

A Tailândia, embasada no artigo 21.5 do ESC, declara que o Grupo Especial estava limitado a avaliar a consistência das medidas tomadas, concordando com o Grupo Especial, quando diz que isto era para ser feito de acordo com a avaliação da medida inicial em consistência com o acordo empreendido e que as diretrizes da seção 609 eram inconsistentes.

4.4. Decisões e conclusões²⁶⁸

À luz das decisões e conclusões, chegaram as razões de que o Grupo Especial cumpriu corretamente seu mandato, sob o artigo 21.5 do ESC, de examinar a consistência, com as disposições relevantes do GATT - 1994, e a medida tomada pelos Estados Unidos concluindo que esta medida, não possuía estrutura protecionista uma vez que os Estados Unidos facilitaram a disseminação da tecnologia empregada do TED's, e os países exportadores do camarão poderiam desenvolver programas para a proteção das tartarugas marinhas para que possam exportar camarões para os Estados Unidos.

²⁶⁸ WT/DS58/RW, pgs. 6663 e 6664.

Ao confirmar a decisão do Grupo Especial, no parágrafo 6.1 (b) de seu relatório, que as diretrizes da seção 609 da lei pública 101-162 aplicada pelas autoridades dos Estados Unidos, é justificada sob o artigo XX do GATT - 1994 quanto às circunstâncias indicadas das decisões do relatório, em particular os sérios esforços de boa-fé para alcançar um acordo multilateral, remanescem satisfeito.

Decidiram que a medida dos Estados Unidos está aplicada agora em consonância com as exigências do artigo XX do GATT 1994, e não tomam nenhuma recomendação ao OSC de acordo com o artigo 19.1 do ESC.

Incitou-se para que a Malásia e os Estados Unidos cooperassem inteiramente a fim concluir com brevidade um acordo que permita a proteção e a conservação de tartarugas marinhas para a satisfação de todos os interesses envolvidos e fazendo relatar o princípio do direito internacional do meio ambiente, de que os Estados têm em comum as responsabilidades de conservar e proteger o meio ambiente.²⁶⁹

²⁶⁹ O princípio 7 da declaração do Rio de Janeiro diz que “os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados tem responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meio ambiente e comércio são temas intrinsecamente ligados no âmbito do Direito Internacional. As preocupações com a conservação do meio ambiente e a sua relação com o comércio internacional foi assunto da pauta da Conferência de Genebra de 1947, que criou o então GATT – 1947. Especificamente isso se deu com a criação de um grupo de meio ambiente em 1948. Com o advento da Rodada Uruguai (1986), finalizada em 1994, o referido grupo se transformou em Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, com a finalidade de examinar as questões ambientais como instrumento de crescimento sustentável²⁷⁰.

Existem também fontes internacionais de proteção do meio ambiente, tais como, tratados e convenções internacionais, o que demonstra claramente a preocupação dos Sujeitos de Direito Internacional em prevenir a degradação do meio ambiente sem perder a perspectiva do comércio internacional e multilateral.

Exemplo claro desta preocupação é a aprovação das seguintes fontes internacionais, consideradas as mais relevantes, segundo a finalidade desta dissertação:- a Declaração de Estocolmo – 1972; a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens – 1973; a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente – 1982; Agenda 21; a ECO – 92 e; a Convenção para proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas - 1996.

²⁷⁰ Site oficial da WTO.http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/eol/s/wto09/wto09.ppt.

Atualmente a preocupação com a proteção do meio ambiente é um tema obrigatório em praticamente todos os ordenamentos jurídicos internos, a exemplo dos Estados Unidos, que possuem legislação especial para proteção das tartarugas marinhas, como observado no caso analisado nesta dissertação.

No ordenamento jurídico da OMC, há um tratamento muito tênue ao meio ambiente (vide artigo XX do GATT – 1994), embora o ordenamento jurídico internacional (na concepção do Direito Internacional Geral) ofereça diversas normas e princípios que possam ser utilizados para as soluções de controvérsias que envolvam questões de comércio e meio ambiente.

O referido artigo XX do GATT – 1994 não é suficiente para resolver os conflitos entre comércio e meio ambiente, como ficou demonstrado no caso Estados Unidos – proibição da importação de camarão e produto derivados de camarão, ocasião em que as partes e o OSC da OMC utilizaram-se amplamente de normas e princípios do ordenamento jurídico internacional (na concepção do Direito Internacional Geral).

No capítulo 3, constata-se que existe um ordenamento jurídico internacional (na concepção do Direito Internacional Geral) que contém princípios gerais de direito internacional do meio ambiente, no que diz respeito à prevenção, à precaução e ao desenvolvimento sustentável nos Estados.

Nesse sentido, no caso examinado, as partes e o OSC aplicaram o preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC para introduzir nos debates e nas decisões referentes àqueles princípios para a interpretação do ordenamento jurídico da OMC (na concepção do Direito Internacional Particular). Além disso, verifica-se, no caso, a aplicação da Convenção para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas e da legislação americana pertinente à matéria.

Diante do analisado, verifica-se a necessidade da criação de um conjunto de princípios e normas para disciplinarem a proteção do meio ambiente e a sua relação com o comércio no âmbito da OMC. Isso porque para que haja uma decisão a respeito do caso em análise, o OSC se utilizou de fontes do Direito Internacional Geral para o exame do caso. Tal constatação revela que a OMC privilegia assuntos do comércio internacional em detrimento dos temas ambientais, conforme a análise do caso observado nesta dissertação.

A OMC deve tomar postura diferente, pois, a sociedade internacional está preocupada com a questão da proteção ambiental para que não ocorra a degradação ao meio ambiente e a extinção de espécies, como no caso das tartarugas marinhas.

Da mesma forma deve haver a mudança da postura da OMC em relação aos temas ambientais, pois, o esgotamento dos recursos naturais poderá acarretar a diminuição do fluxo comercial.

Observa-se também que as fontes jurídicas internacionais e nacionais são eficazes, mas não suficientes e a sociedade internacional está atenta para a conservação ambiental.

Os Estados podem adotar medidas internas para proteção de espécies, a exemplo os Estados Unidos. Os Estados também podem adotar as medidas de cooperação, oferecendo a tecnologia uns aos outros para que as medidas preventivas de proteção sejam mais eficazes.

No caso analisado, os Estados Unidos ofereceram a tecnologia do TED's ao governo da Malásia, com o único objetivo de proteger as tartarugas marinhas, que integram o patrimônio natural da humanidade.

Verifica-se que todas as medidas adotadas no caso foram eficazes e que a OMC possui um Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, porém, necessitamos de mais, a criação de uma Organização Internacional de Meio Ambiente e um conjunto de normas devem ser elaboradas, pois, este caso abriu um precedente jurisprudencial e, para que possamos tomar medidas com mais agilidade, faz-se imperiosa a normatização, para que tenhamos meios eficazes para proteger um bem comum, um bem da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia internacional no século XX; um ensaio de síntese. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 44, n. 1, 2001, p. 112-136.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. A Organização Mundial do Comércio: estrutura institucional e solução de controvérsias. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 7, n. 14 jul./dez., 2004, p. 127-136.

BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC*. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

BARRAL, Welber e PRAZERES, Tatiana. Solução de Controvérsias. In BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC*. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

_____. Solução de Controvérsias na OMC. In KLOR, Adriana Dreyin de, PIMENTEL, Luiz Otávio, KEGEL, Patrícia Luiza e BARRAL, Welber. *Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

_____. Perspectivas para o Desenvolvimento da OMC. In MENEZES, Wagner (org.). *O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1999, 10ª edição.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Sixth Edition. Editora Oxford, 2003.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A Comissão Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação de direitos humanos. In: DERANI, Cristiane e COSTA, José Augusto Fontoura (organizadores). *Direito ambiental internacional*. Santos, SP, Ed. Leopoldianum, 2001.

CARDOSO, Sidney Amaral. Comércio e meio ambiente. In BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC*. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

CASSESE, Antonio. *International Law*. United States, Ed. Oxford University Press, 2005, 2ª edição.

COURI, Sergio. A contemporaneidade do Direito do Comércio Internacional. In MENEZES, Wagner (org.). *O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

CRETELLA NETO, José. Países menos desenvolvidos: Posição no GATT e na OMC – Evolução ou retrocesso? In MERCADANTE, Araminta de Azevedo, MAGALHÃES, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. São Paulo, Necin-Projeto Capes, 1998, vol. III.

_____. *Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – OMC: Casuística de interesse para o Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

DERANI, Cristiane e RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga e IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney (Coords.) *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. São Paulo, Ed. Peirópolis; Brasília, DF, IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, 1ª ed.

ESCARAMEIA, Paula V. C.. *Coletânea de jurisprudência de direito internacional*. Coimbra: Livraria Almeida, 1992.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, 1ª ed.

GATTEI, Marília Machado. A importância da jurisdicionalização dos procedimentos de solução de controvérsia da OMC. In AMARAL JUNIOR, Alberto (coord.). *Direito do Comércio Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002 1ª ed.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. *Dicionário jurídico Noronha: inglês português, português inglês*. São Paulo: Observador Legal, 2006, 6ª ed.

GREENWALD, Joseph. Solucion de Controvérsias em la OMC. *Revista trimestral publicada por El Colégio de México*, v. XLI, n. 2, 2001, p. 271-282.

KANAS, Vera Sterman. Aspectos jurisprudenciais do tratamento do meio ambiente na OMC: um estudo sobre a aplicação do art. XX do GATT. In. BASSO, Maristela; PRADO, Mauricio Almeida; ZAITZ, Daniela (coords.). *Direito do Comércio Internacional: Pragmática Diversidade e Inovação: Estudos em Homenagem ao Prof. Luiz Olavo Baptista*. Curitiba: Ed. Juruá, 2005.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra comercial ou integração pelo comércio?* São Paulo: Editora Letras, 1998.

_____. A OMC face à globalização e à regionalização. *Política Externa*, v. 6, n. 2, 1997, p. 83-93.

LEE, João Bosco. O princípio da confidencialidade na Arbitragem Comercial Internacional. In MENEZES, Wagner (org.). *O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

MAGALHÃES, J. C.. *Direito Econômico Internacional*. Curitiba: Juruá, 2005. v. 01, 1ª ed.

_____. *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003, 1ª ed.

_____. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000, v. I, 1ª ed.

MARCEAU, Gabrielle. Um apelo á coerência no direito internacional – Elogios a proibição do “Isolamento Clínico” na Solução de Controvérsias na OMC. In MERCADANTE, Araminta de Azevedo e MAGALHÃES, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. São Paulo, necin-projeto capes: Editora Forense, 1998.

MARENGA, Flavio. *O Governo brasileiro e o setor provado no contencioso Brasil/EUA sobre algodão – Exemplo de parceria em formação*. Palestra proferida no IBCID. Disponível em www.ibcid.org.br. Acesso em 12/08/2006.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Perspectivas do Direito Internacional Econômico. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra comercial ou integração pelo comércio?* São Paulo: Editora Letras, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo, Ed. Malheiros, 2000, 8ª ed.

NADIA, Araújo de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004, 2ª ed.

OCTAVIANO MARTINS, Eliane Maria. A sistemática de solução de controvérsias no âmbito da OMC. *Revista de Direito Internacional Econômico*. , v.2, n.5, p.61 - 70, 2003.

PEREIRA, Celso de Tarso. Um apelo á coerência no direito internacional – Elogios a proibição do “Isolamento Clínico” na Solução de Controvérsias na OMC. In MERCADANTE, Araminta de Azevedo e MAGALHÃES, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. São Paulo, necin-projeto capes: Editora Forense, 1998.

PIMENTEL, Luiz Otávio e NERO, Patrícia Aurélio Del. Propriedade Intelectual. In BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC*. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

PRATES, Alcides G. R. Comentários sobre o Acordo Constitutivo da OMC. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra comercial ou integração pelo comércio?*. São Paulo: Editora Letras, 1998.

RAMOS, André de Carvalho; CUNHA, Ricardo Thomazinho da. A Defesa da Concorrência em Caráter Global: Utopia ou Necessidade? In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra comercial ou integração pelo comércio?* São Paulo: Editora Letras, 1998.

RANGEL, Vicente Marotta. Marraqueche 94 e os Dois GATT: Breve apresentação. In Casella, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra comercial ou integração pelo comércio?*. São Paulo: Editora Letras, 1998.

REALE, Miguel. *Novo código civil brasileiro: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante/ obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai; prefácio Miguel Reale, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, 3ª ed.*

ROBBINS, Josh. False friends: amicus curiae and procedural discretion in WTO appeals under the hot-rolled lead/asbestos doctrine. *Havard International Law Journal*, v. 44, n. 1, 2003, p.317-329.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. De Estocolmo 72 a Montago Bay 82: o ingresso do meio ambiente na agenda global. In: DERANI, Cristiane e COSTA, José Augusto Fontoura (organizadores). *Direito ambiental internacional*. Santos, SP, Ed. Leopoldianum, 2001.

SANCHEZ, Michelle Ratton. Atores não-estatais e sua relação com a Organização Mundial do Comércio. In. AMARAL JUNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton (orgs.). *O Brasil e a ALCA: os desafios da integração*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

SALIBA, Aziz Tuffi. *Legislação de Direito Internacional*. São Paulo: Editora Rideel, 2006.

SEITENFUS, Ricardo. As organizações internacionais frente ao Direito e ao poder. In MENEZES, Wagner (org.). *O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio-ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro, Ed. THEX: Biblioteca Estácio de Sá, 1995.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, 2ª ed.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, 1ª ed.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002, 2ª ed.

_____. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações*

e responsabilidades. São Paulo, Ed. Atlas, 2001.

THORSTENSEN, Vera. OMC – *Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio*. São Paulo: Editora Aduaneiras, 1999.

TOMASSINI, Luciano. Globalização e regionalismo. *Política Externa*, v. 4, n. 2, 1995, p. 150-153.

TOULMIN, John. A OMC e seu sistema de resolução de disputas. In. LAMPREIA, Luiz Felipe. *O Direito do Comércio Internacional*. São Paulo: Editora Observador Legal, 1997.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, 3ª ed.

VALLE, Gabriel. *Dicionário latim-português*. São Paulo: IOB – Thompson, 2004.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Direito Internacional Sanitário. In ARANHA, Márcio Iorio. *Direito Sanitário e saúde pública*/ Ministério da saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde. Volume 1. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

VIEIRA, Jair Lot (supervisor editorial). *Constituição da República Federativa do Brasil* – promulgada em 5 de outubro de 1988. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005. Bauru: EDIPRO, 2006, 14 ed.

WEISS, Edith Brown. Introductory note in United Nations Conference on Environment and Development, apud 31 ILM 814 (1992), apud SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, 1ª ed.

WTO Analytical index: Guide to WTO law and practice Suíça: Genebra, volume 01. First edition, 2003.

SITES INSTITUCIONAIS

<<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgfin/fmi/>>.

<<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgfin/fmi/>>.

<http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/omc/index.asp>

<http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/omc/index.asp>

<<http://www.globefield.com/havana.htm>>.

<<http://www.wto.org>>.

<http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm>.

www.unctad.org.

<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=580>

<<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=597>>

<<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteúdo.monta&idEstrutura=18&idConteúdo=579>>.

<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=580>

<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteúdo.monta&idEstrutura=18&idConteúdo=860>

<<http://www.onu-brasil.org.br/>. Acesso em 08/13/2007>.

<<http://www.dhnet.org.br/>>.

<<http://www.iconebrasil.org.br/>>.